

**FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
MESTRADO EM TEORIA DO DIREITO E DO ESTADO**

JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO

**A ÉTICA NA DOGMÁTICA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO
DIREITO AMBIENTAL**

**Marília
2015**

JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO

**A ÉTICA NA DOGMÁTICA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO
DIREITO AMBIENTAL**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em teoria do Direito e do Estado da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador:
Professor Doutor Edinilson Donizete Machado

Marília
2015

OLIVEIRA, José Honório Filho.

A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental / José Honório de Oliveira Filho. Orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2015, 93f.

Dissertação (Mestre em Direito) – Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2015.

1. Direitos dos Animais
2. Direito Ambiental
3. Experimentação animal
4. Vivisseção

JOSÉ HONÓRIO DE OLIVEIRA FILHO

A ÉTICA NA DOGMÁTICA DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO DIREITO AMBIENTAL

Banca examinadora da Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em teoria do Direito e do Estado da UNIVEM/F.E.E.S.R., para obtenção do Título de Mestre em Direito.

Nota: _____

ORIENTADOR: _____
Doutor Edinilson Donisete Machado

1º EXAMINADOR: _____

2º EXAMINADOR: _____

Marília, __ de _____ de 2015.

A todos os defensores dos animais não humanos que lutam diariamente contra a injustiça cometida contra estes seres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me apoiaram nesta difícil jornada e aos espíritos que sempre procuram me guiar para o melhor caminho.

A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem. Arthur Schopenhauer

Nós, seres humanos, estamos na natureza para auxiliar o progresso dos animais, na mesma proporção que os anjos estão para nos auxiliar. Portanto quem chuta ou maltrata um animal é alguém que não aprendeu a amar.

Chico Xavier

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Antropocentrismo x Direitos dos Animais.....	54
Figura 2 – DraizeEye Test.....	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: Artigo

CF: Constituição Federal

EUA: Estados Unidos da América

LD: *Letal Dose*

ONU: Organização das Nações Unidas

PL: Projeto de Lei

Pár.: Parágrafo.

OLIVEIRA, José Honório Filho. **A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental**. 2015,93f. Dissertação do Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”. Marília. 2015.

RESUMO

Experimentação animal ou vivisseção é o ato de praticar experiências científicas em animais vivos tendo como objetivo a evolução da biotecnologia, na busca de curas para doenças humanas, para uso do mercado econômico (cosméticos, automobilísticos etc), ou ainda para fins didáticos, práticas estas que apesar de serem classificadas como científicas ou mesmo didáticas, acarretam em procedimentos de crueldade contra animais. Os animais são seres passíveis de sentir dor física e moral, portanto merecem maior respeito e consideração por parte dos humanos. Este trabalho tem como objetivo estudar os Direitos dos Animais, mais especificamente a experimentação animal, utilizando de leis, jurisprudência, concepções éticas e prática sobre a utilização destes seres em testes. Os Direitos dos Animais estão

inclusos no Direito Ambiental, que também é abordado, principalmente o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, que é a base de toda a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que em seu § 1º, VII, veda expressamente quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade. Também serão demonstrados e analisados métodos alternativos à experimentação animal e que devem ser impostos pelo Direito à prática científica. Os métodos alternativos poderão assegurar a evolução da ciência e da medicina de uma forma mais ética, sem maltratar animais.

Palavras chaves: Direitos dos Animais; Direito Ambiental; Experimentação Animal; Vivisseção.

OLIVEIRA, José Honório Filho. **A Ética na Dogmática da Experimentação Animal no Direito Ambiental**. 2015, 93f. Dissertação do Curso de Mestrado em Teoria do Direito e do Estado – Centro Universitário Eurípides de Marília. Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”. Marília. 2015.

ABSTRACT

Animal testing and vivisection is the act of practicing scientific experiment on living animals with the objective of development of biotechnology in the search for cures for human disease, to use the economic market (cosmetics, automobile etc.), or for educational purposes, these practices that despite being classified as scientific or didactic, result in animal cruelty procedures. Animals are beings capable of experiencing physical and moral pain, so they deserve greater respect and consideration than that of humans. This work aims to study the Animal Right, specifically animal testing, using laws, jurisprudence, ethics concepts and practice on the use of such beings in tests. Animal Rights are included in Environmental Law, which is also addressed, especially Article 225 of the Federal

Constitution of Brazil, which is the basis of all protection to an ecologically balanced environment, and in its § 1, VII, expressly prohibits any practices that subject animals to cruelty. Also will be demonstrated and analyzed alternative methods to animal testing and which should be imposed for the Right to scientific practice. Alternative methods may ensure the progress of science and medicine in a more ethical manner, without mistreating animals.

Key words: Animals rights; Environmental law; Animal experimentation; Vivisection

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
CAPÍTULO I – O ORDENAMENTO JURÍDICO E A PROTEÇÃO À FAUNA	17
1.1 A proteção aos animais na Constituição Federal de 1988.....	18
1.2 Colisão de Princípios Constitucionais Envolvendo a Exploração Animal.....	22
1.2.1 Meio Ambiente Natural x Meio Ambiente Cultural.....	22
1.2.1.1 Meio Ambiente Natural.....	22

1.2.1.2	Meio Ambiente Cultural.....	24
1.2.1.3	Farra do Boi e Rodeio	26
1.2.1.4	Rinha de Galos	29
1.3	A Natureza na Constituição Equatoriana	31
1.4	A Influência da Constituição Federal de 1988 sobre a Legislação Infraconstitucional	32
1.4.1	Primeiras Normas a Tratar Sobre Proteção Animal	33
1.4.2	Lei da Vivissecção	34
1.4.3	Lei Arouca.....	35
1.4.4	Lei das Contravenções Penais e Lei dos Crimes Ambientais.....	36
1.4.5	– Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo	37
1.4.6	Invasão ao Instituto Royal e a Lei 15.316/2013.....	40
CAPÍTULO 2 – CONCEPÇÕES ÉTICAS NO DIREITO AMBIENTAL.....		41
2.1.	O Direito Ambiental.....	42
2.2	Princípios do Direito Ambiental Moderno.....	43
2.2.1	Princípio do desenvolvimento sustentável	43
2.2.2	Princípio da Precaução	44
2.2.3	Princípio da Prevenção.....	45
2.2.4	Princípio do Poluidor-Pagador	47
2.2.5	Princípio da Participação.....	48
2.2.6	Princípio da Informação	49
2.2.7	Princípio da Cooperação	50
2.2.8	Princípio da Função Socioambiental da Propriedade.....	50
2.2.9	Princípio da Responsabilização Integral	52
2.3	Antropocentrismo.....	52
2.4	Biocentrismo	54
2.5	Especismo	55
2.6	Bem-Estarismo.....	58
2.7	Abolicionismo	60

2.7.1 Aspectos do Abolicionismo Animal	61
2.7.2 Os Animais como Sujeitos de Direitos	62
CAPÍTULO III – DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL.....	65
3.1 Da Experimentação Animal	65
3.2 Vozes Contrárias à Experimentação Animal.....	67
3.3 A Experimentação Animal nas Instituições de Ensino	69
3.4 Direito Ambiental/Objecção de Consciência x Autonomia Didática.....	71
3.5 A Dor e a Imoralidade da Experimentação Animal	75
3.6 Alternativas à Experimentação Animal.....	78
3.6.1 Os 3R`s.....	78
3.6.2 Desenvolvimento de Métodos Alternativos	79
3.6.3 Os métodos Alternativos	81
3.6.3.1 Origem dos Métodos Alternativos	81
3.6.3.2 As Alternativas.....	81
CONCLUSÕES.....	85
REFERÊNCIAS.....	88

INTRODUÇÃO

A presente dissertação foi redigida na área de concentração de Teoria do Direito e do Estado, com sua linha de pesquisa sendo desenvolvida na crítica aos fundamentos da dogmática jurídica.

Este trabalho tem como intuito mostrar e analisar o quando os animais nãohumanos sofrem cotidianamente em laboratórios de pesquisas ao redor do mundo. Esses animais são tratados como “coisas”, “mercadorias”, sendo utilizados e descartados conforme a vontade humana.

De acordo com a pesquisa efetuada para a realização deste trabalho, desde a Antiguidade os animais são submetidos a testes extremamente cruéis e antiéticos. O que deve causar maior constrangimento é que, em diversas oportunidades, a vivisseccção é utilizada

apenas para demonstrar algo já comprovado pela ciência, como a vida de um ser vivo sendo perdida em vão.

Assim, tal tratamento para com os animais acaba por conflitar com preceitos constitucionais, com o mais visível sendo o artigo 225 da Constituição Federal, onde veda qualquer tratamento cruel contra este seres.

O conteúdo terá o estudo de leis, jurisprudência, concepções éticas e questões práticas sobre o Direito Ambiental e os Direitos dos Animais.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro tratando de pontos legais, o segundo sobre concepções filosóficas e, por fim, o terceiro, analisando a experimentação animal propriamente dita.

No primeiro capítulo será analisada a Constituição Federal, com foco no artigo 225, onde é tratado sobre o Direito Ambiental, estudando o significado de alguns termos lá presentes e abordando conflitos constitucionais que envolvem a exploração animal, demonstrando casos concretos da farra do boi, rodeio e rinha de galos, eventos supostamente culturais que ocorrem no Brasil.

Ainda com foco constitucional, comentaremos sobre a Constituição Equatoriana, que obteve grande evolução ao tratar a “mãe natureza” como sujeito de direitos.

Em diante, abordaremos sobre a evolução da legislação brasileira sobre os Direitos dos Animais, com a observação de algumas leis.

Na continuação do trabalho, em seu segundo capítulo, serão comentadas e analisadas as concepções éticas do direito ambiental.

Num primeiro momento, após definição do Direito Ambiental, abordaremos sobre seus princípios, que são eles: desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, poluidor-pagador, participação, informação, cooperação, função socioambiental da propriedade e responsabilização integral.

Passado este estudo, analisaremos algumas linha de pensamentos integrantes ao Direito Ambiental e Direitos dos Animais, tais quais: antropocentrismo, biocentrismo, especismo, bem-estarismo e abolicionismo.

Estas concepções são as diferentes visões que a espécie humana pode ter em relação ao meio ambiente, que variam desde a explorar todo o ambiente, inclusive os animais, da maneira que entender como necessário até o pensamento de que devemos respeitar a individualidade de todos os seres que dividem o planeta conosco, para vivermos em plena harmonia.

Em breve síntese, no antropocentrismo o entendimento é que o homem deve ser considerado o centro do “universo”, podendo fazer o que bem entender em prol de sua espécie.

Já o biocentrismo tem o entendimento que o ser humano é parte integrante de um todo, não sendo superior aos demais integrantes do meio ambiente.

As últimas três linhas de pensamento (especismo, bem-estarismo e abolicionismo), dizem respeito especificamente aos animais não-humanos.

Para o especismo, o ser humano está acima das demais espécies, tendo o direito de explorar os animais de forma inconsciente, sem se preocupar com o sofrimento e eventuais prejuízos para o meio ambiente.

No bem-estarismo o homem continua com superioridade, porém os animais devem ser utilizados de uma maneira que cause o menor sofrimento possível a eles, ou seja, permite a exploração mas com ressalvas.

Por fim, o abolicionismo prevê a extinção de todo e qualquer meio de exploração animal, pois, para esta linha de pensamento, os animais devem ser considerados sujeitos de direitos.

No capítulo III analisaremos a experimentação animal propriamente dita, estudando a sua origem, os pensamentos contrários, o sofrimento pelo qual os animais são submetidos nos laboratórios de pesquisa, a objeção de consciência, os métodos alternativos e outros aspectos que envolvem a vivisseção.

O mais tocante é que mesmo em cursos onde, ao menos teoricamente, deveriam formar cidadãos com sensibilidade ao sofrimento dos animais, como em medicina veterinária, muitos animais são utilizados sem quaisquer restrições, o que acarreta em profissionais que atuam desprezando a vida destes seres.

CAPÍTULO I – O ORDENAMENTO JURÍDICO E A PROTEÇÃO À FAUNA

Antes de analisarmos especificamente a experimentação animal iremos abordar sobre as normas jurídicas que tratam sobre os animais, desde a Constituição Federal do Brasil até leis infraconstitucionais.

Também será demonstrado como a Constituição Equatoriana relaciona-se com a natureza de uma forma bem avançada em relação a muitos pensamentos, bem como a posição adotada pela União Europeia sobre a restrição de produtos que realizam testes em animais não humanos.

Os animais são utilizados pelo homem em várias áreas, podemos citar como exemplos a alimentação, o transportes, cultos religiosos, esporte dentre diversas outras formas de

exploração, sendo que, na maioria das oportunidades, estes seres são expostos sem nenhuma piedade, com o descarte ao se tornarem inúteis para determinada atividade.

Todavia, com o passar dos anos, observamos um interesse maior do ser humano pelo bem-estar animal, com um enfoque maior da população e da própria mídia ao criticar atos cruéis, apesar da ênfase maior sempre ser dada aos animais domésticos, no caso do Brasil, cães e gatos.

Apesar dessa comoção pelos animais que tornam-se parte da família brasileira, nossa sociedade ainda entende como normal o sofrimento ou a morte de um ser vivo por mero entretenimento, como é o caso da pesca, esportiva ou não.

Mesmo com a população se revoltando contra alguns atos de crueldade, as leis brasileiras são brandas, visto que, no caso de condenação do criminoso por maus tratos contra animais, o indivíduo não chega a ser preso, pois faz jus a penas alternativas às restritivas de direito.

Os poucos direitos garantidos aos animais no Brasil, na prática, não são respeitados, há até mesmo dificuldade em registrar Termo Circunstanciado de Ocorrência em delegacia devido à resistência dos policiais. Assim, os animais continuam sofrendo sem qualquer respaldo das autoridades competentes, tratados e humilhados como se fossem objetos, desprovidos de vida.

A esperança de um pouco de justiça se dá ao observarmos outros países, como na Inglaterra, onde recebemos notícias que criminosos passam alguns meses atrás das grades por maus-tratos contra animais.

1.1A proteção aos animais na Constituição Federal de 1988

Para darmos início ao estudo da legislação que trata sobre os Direitos dos Animais, devemos começar pela lei suprema de nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal de 1988, foi deste ponto que os animais passaram a ter proteção constitucional, tendo em vista que as constituições anteriores não abordavam sobre o assunto.

Anteriormente à previsão constitucional de proteção ao meio ambiente, as normas ambientais infraconstitucionais não ofereciam sistematização necessária visando a integração entre as temáticas que envolvem a questão ambiental nacional (PADILHA, 2010, p.155).

Normal Sueli Padilha discorre sobre o avanço legislativo dado pela Constituição Federal de 1988:

O passo decisivo para a sistematização do Direito Ambiental Constitucional brasileiro foi realmente dado pela Constituição Federal de 1988, que, além de fazer referências explícitas e diretas em várias partes do texto constitucional, impondo deveres ao Estado e à sociedade, com relação ao meio ambiente, dedicou-lhe um capítulo (Capítulo VI), dentro da Ordem Social (Título VIII). A constituição de 1988 alicerça não só a ordem social mas também a ordem econômica, a saúde, a educação, o desenvolvimento, a política urbana e agrícola, enfim, obriga a sociedade e o Estado, como um todo, a um compromisso de respeito e consideração ao meio ambiente, conforme vários dispositivos ambientais espalhados por todo o texto constitucional... (PADILHA, 2010, p.156)

Na Carta Magna de 1988, a proteção à todo o meio ambiente ecologicamente equilibrado encontra-se no artigo 225, § 1º, VII, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies, ou submetam os animais a crueldade.

Assim, fica evidente que incumbe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e a flora, levando em consideração que é primordial, para a sobrevivência da própria espécie humana e condição de vida mínima para as futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O referido texto normativo é influenciado pelas diretrizes principiológicas provenientes da primeira grande conferência mundial envolvendo países desenvolvidos e em desenvolvimento por ocasião da Conferência de Estocolmo de 1972, quando foram discutidos os principais problemas ambientais de proporção global (PADILHA, 2010, p. 157).

Desta forma, com o meio ambiente sendo elevado à qualidade de direito fundamental, sugere-se o paradigma da sustentabilidade ambiental, estabelecendo a convivência da ordem econômica com a defesa e preservação do meio ambiente, propondo uma juridicidade constitucional ambiental centrada na proposta de um “desenvolvimento sustentável” (PADILHA, 2010, p.159).

Canotilho destaca que a sustentabilidade ecológico-ambiental é a tarefa básica do novo século, enfatizando a “ecologização” da ordem jurídica da Constituição ambiental como

a imposição de uma “reserva constitucional do possível”, caracterizando, assim, uma ordem de não retrocesso em decorrência do “princípio da proibição de retrocesso”, uma vez que as políticas ambientais do Estado estão obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 3-5).

Outro ponto interessante no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 é a utilização do termo “todos” na *caput*. Apesar de todo antropocentrismo em torno deste texto, há uma visão biocêntrica que possui o entendimento de que o termo “todos” não deve se referir apenas ao ser humano, mas sim a todo meio ambiente natural, principal aos animais, que são seres sencientes assim como os humanos.

Para esta corrente, os animais também seriam defendidos pela Constituição Federal como detentores de direitos próprios, e não meramente consequência de um direito antropocêntrico do homem em garantir a sobrevivência da própria espécie para as futuras gerações.

Essa visão é crescente em todas as áreas que envolvem o estudo e respeito ao meio ambiente, tendo sido discutidos em vários debates ao redor do mundo, apesar de haver forte resistência daqueles que possuem o entendimento que o ser humano possa explorar a natureza da forma que compreender melhor.

Ademais, o termo “todos” também demonstra a divisão da responsabilidade de ser exercício entre o Estado e a sociedade, criando um elo de solidariedade, implicando, inclusive, um compromisso para com as futuras gerações, Vejamos Norma Sueli Padilha comentando sobre este ponto:

A consecução de tal objetivo exige pleno exercício da cidadania participativa e dos mecanismos da democracia. E é nesse sentido que o texto constitucional impõe inúmeros instrumentos de efetivação da ordem constitucional ambiental, ampliando a participação popular por meios administrativos e judiciais, exigindo educação ambiental, amplitude e transparência de informações e de acesso à justiça, bem como inúmeros deveres de gestão ambiental aos poderes públicos, pois a solidariedade é pressuposto para a conquista da sustentabilidade ambiental (PADILHA, 2010, p. 160).

Padilha explica que o compromisso assumido pela atual Carta Constitucional com relação a questão ambiental implica uma nova abordagem jurídica da juridicidade ambiental, que consiste num novo desenho de nosso Estado Democrático de Direitos, exigindo-se

profundas reformulações sociais, econômicas e políticas de altíssima complexidade e dificuldade (PADILHA, 2010, p. 162).

Canotilho comenta sobre o tema:

O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protetor do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; Mas o Estado ambiental ecológico só será Estado de direito se cumprir os “deveres da juridicidade” impostos à atuação dos poderes públicos (CANOTILHO, 2007, p. 65).

Com a forma expressa em tratar sobre o meio ambiente na Constituição Federal de 1988, podemos afirmar que encontramos um novo paradigma que deve adequar-se à descrição mais amoldada das sociedades complexas, deve ultrapassar os limites de uma ordem jurídica que se refere apenas a conflitos bilaterais, de relações de pertença referidas à ação civil e aos fundamentos do ato e do fato jurídico (PADILHA, 2010, p. 163).

No inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal foi utilizado o termo “crueldade”, termo este que Neme conceitua da seguinte forma:

Todos os textos consultados concordam que a crueldade é associada à desumanidade, ruindade, maldade violenta. Etimologicamente remete a crudos: que contém sangue, sangrento, ensanguentado, cru, encruado e não cozido. O indivíduo cruel é aquele que se compraz em fazer o mal, atormentar ou prejudicar. A crueldade então é uma expressão abrangente, que traz em seu bojo alguns tipos de violência como os maus tratos, a servícia, o ferimento, a mutilação, e os abusos (NEME, 2006, p.87)

Desta forma, qualquer crueldade contra os animais estaria vedada pela Constituição Federal, já que o texto é claro ao mencionar “vedadas as práticas que (...) submetam os animais à crueldade”, porém não é isso que ocorre em nosso cotidiano.

Santana analisa o artigo 225 da Carta Magna:

Além disso, como a caça e a pesca podem ser autorizadas, o sistema jurídico brasileiro não garante sequer o direito à vida desses animais, que continuam sendo capturados e mortos diariamente, legal ou clandestinamente, tornando letra morta a norma constitucional que proíbe as práticas que coloquem em risco a função ecológica em animais, provoquem a sua extinção ou submetam-se à crueldade (CF, art. 225, pár. I, VII)(SANTANA, 2004, p.99).

Neste mesmo sentido é o comentário de Krell. Ele afirma que nem o Poder Público, muito menos a coletividade, logram êxito na implementação de normas que vedem o tráfico de animais silvestres, por consequência das falhas na prestação real dos serviços públicos de

proteção ambiental, esta falha é encontrada na formulação, implementação e manutenção das respectivas políticas públicas, como também na composição dos gastos nos orçamentos da União, dos estados, e dos municípios, ou seja, em todo o procedimento em nosso sistema, o que tornam as leis ineficazes (KRELL, 2002, p. 31-32).

Deste modo, tal dispositivo constitucional deixa nítido que o meio ambiente natural deve ser protegido não só pelo Poder Público, mas também por toda coletividade. Com a proteção e a preservação poderemos assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as futuras gerações, pois são estas que sofrerão com o impacto causado, positivo ou negativo, causado pela geração atual com a exploração do planeta.

1.2 Colisão de Princípios Constitucionais Envolvendo a Exploração Animal

A colisão de princípios é corriqueira em diversos ramos do Direito, com diversas decisões dos tribunais qual norma deve prevalecer sobre a outra ou qual deve ser aplicada em determinado caso. No Direito Ambiental a afirmação anterior também é verdadeira, inclusive com conflitos dentro da mesma área de estudo, ou seja, no próprio Direito Ambiental.

Deste modo, iremos abordar sobre conflitos constitucionais que envolvem e deixam em risco a proteção dos animais não-humanos, onde a doutrina e a jurisprudência discutem qual preceito deve prevalecer, a defesa ou a exploração dos animais.

Trataremos sobre duas polêmicas discussões, primeiramente sobre a “farra do boi” e, posteriormente, sobre a legalidade da “rinha de galos”, ambos casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que demonstram a colisão entre o Meio Ambiente Natural e o Meio Ambiente Cultural.

1.2.1 Meio Ambiente Natural x Meio Ambiente Cultural

O primeiro conflito de normas constitucionais que será comentado é sobre uma discussão interna no Direito Ambiental, entre meio ambiente natural e meio ambiente cultural, para darmos prosseguimento a este estudo, deveremos nos remeter a análise prévia de ambas áreas.

1.2.1.1 Meio Ambiente Natural

O meio ambiente natural é constituído pela flora e fauna, é a natureza em propriamente dita, que deve ser respeitada para que possamos garantir a sobrevivência humana.

Em sua obra, Celso Antonio Pacheco Fiorillo distingue a flora de floresta, conforme abaixo:

Os termos de *flora* e *floresta* não possuem, no Texto Constitucional, o mesmo significado. O primeiro é o coletivo que engloba o conjunto de espécies de uma determinada região, enquanto floresta, por sua vez, é um dos conteúdos do contingente flora. O Anexo I da Portaria nº 486-P do IBDF (item 18) define floresta como “formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos densa”.

Dessa feita, flora é uma termo mais amplo que floresta, estando a compreender esta última (FIORILLO, 2006, p.102).

Mencionada a definição de flora, passamos à análise da fauna.

A fauna basicamente diz respeito aos animais, sejam eles silvestres ou doméstico, visto que ambos são protegidos pela nossa Constituição Federal e leis infraconstitucionais. Apesar desta “proteção”, para o direito brasileiro, os animais são considerados “coisas”, suscetíveis de apropriação, afinal, o ser humano sempre os explorou a seu bel prazer, como no entretenimento, alimentação, vestuário etc, o que não é diferente nos dias atuais, mesmo com a consciência humana tendo sido alterada nas últimas gerações. Neste sentido Rodrigues e Fiorillo afirmam:

Uma tarefa das mais complexas no âmbito do Direito Ambiental é o estudo da fauna, pelo simples dato de que tais bens possuem uma atávica concepção de natureza privatista, fortemente influenciada pela nossa doutrina civilista do começo deste século, que os estudava exclusivamente como algo que poderia ser objeto de propriedade, no exato sentido que era vista como *res nullius*. Diz Orlando Gomes: “Há coisas que podem integrar o patrimônio das pessoas, mas não estão no de ninguém. São as *res nullius*, as que ninguém pertence atualmente, mas que podem vir a pertencer pela *ocupação*, como os animais de caça e pesca” (FIORILLO; RODRIGUES, 1999, p. 311).

Contudo, há fortes posicionamentos no sentido de descaracterizar os animais como meros “objetos”, visando ampliar seus direitos e acabando por lhes dar um pouco da dignidade que não é observada por grande parcela da sociedade mundial.

No Brasil e em todo mundo há eventos que infligem a proteção constitucional que veda a crueldade contra animais, como é o caso dos rodeios, da ferra do boi, das touradas,

parques aquáticos com animais, bem como a utilização de animais vivos em testes científicos ou para fins didáticos, dentre outras diversas formas de exploração corriqueiras.

No mesmo sentido, nossa flora não é respeitada, com o desmatamento cada vez maior devido à produção de gado e soja pelos latifundiários (soja esta em que a maior parte é destinada para alimentação dos animais que serão abatidos visando consumo e não para o próprio ser humano).

Assim, o artigo 225 § 1º, VII torna-se letra morta de lei, pela falta de seu cumprimento e, em diversas oportunidades, negligência das autoridades competentes em prosseguir com investigações que envolvam dano ao meio ambiente natural, mesmo com provas concretas sobre crimes.

1.2.1.2 Meio Ambiente Cultural

Diferente do meio ambiente natural, que trata sobre seres vivos, o meio ambiente cultural é composto de obras de arte, imóveis históricos, museus, paisagens, tradições de determinadas regiões do país, ou seja, tudo que contribua com o bem-estar e felicidade do ser humano.

Helita Barreira Custódio aborda sobre o tema:

Em princípio, sem entrar nas particularidades doutrinárias, considera-se *patrimônio cultural* o conjunto de bens móveis ou imóveis materiais ou imateriais, decorrentes da ação da natureza e da ação humana como da harmônica ação comungada da natureza da pessoa humana, de reconhecidos valores vinculados aos diversos progressivos estágios de processos civilizatórios e culturais de grupos e povos. Integrado de elementos básicos da civilização e da cultura de povos, o *patrimônio cultural*, em seus reconhecidos valores individuais ou em conjunto, constitui *complexo de bens juridicamente protegidos* em todos os níveis de governo, tanto nacional quando internacional (CUSTÓDIO, 1997, p18-19).

Da mesma forma que o meio ambiente natural, o meio ambiente cultural também encontra respaldo na Constituição Federal, porém em artigo diverso. O artigo 215 da carta Magna afirma que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Prosseguindo o estudo de Meio Ambiente Cultural, após o artigo 215, encontramos a definição de “patrimônio cultural” no disposto no artigo 216 da Constituição Federal, transcrito abaixo:

Art 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear suas consultas a quantos delas necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O artigo 216 nos traz alguns avanços significativos, sendo o primeiro no sentido de consolidar o termo “patrimônio cultural”, utilizado por doutrinadores nacionais e internacionais, porém na lei é mantida a expressão “patrimônio histórico” e “artístico”(SOUZA, 1997, p. 48-49).

Além disso, o artigo 216-A define o Sistema Nacional de Cultural como “um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade”, mencionado que seu objetivo é “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Já o §1º do mesmo artigo aponta os princípios pelos quais rege-se o Sistema Nacional Cultural, o § 2º define sua estrutura, o § 3º regulamenta o sistema e, por fim, o § 4º dispõe que Estados, Municípios e Distrito Federal organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Assim, novamente caberá ao Estado a proteção de todo o direito cultural, devendo prestar incentivo para a manutenção e desenvolvimento com o intuito de não extinguir os valores da sociedade.

1.2.1.3 Farra do Boi e Rodeio

Após a análise em separado de Meio Ambiente Natural e Meio Ambiente Cultural, passamos ao estudo de quando tais áreas dentro do Direito Ambiental entram em colapso.

Sempre que há colisão de princípios constitucionais é gerada enorme polêmica antes, durante e após o julgamento. Há discussões entre doutrinadores e julgadores de qual norma deve prevalecer e por quê.

No caso do Direito Ambiental não é diferente, se o Direito Cultural e Natural se colidem qual deles deverá se sobrepor ao outro?

Um caso concreto envolvendo ambos dispositivos constitucionais chegou ao Supremo Tribunal Federal, sobre a conhecida “farra do boi”, tradicional evento que ocorre todos os anos no estado de Santa Catarina onde o animal é solto pelas ruas e torturado por “humanos” até a sua morte cruel.

Os autores da ação foram a Associação Amigos de Petrópolis – Patrimônio, Proteção aos Animais, Defesa da Ecologia, Liga de Defesa dos Animais, Sociedade Zoológica Educativa e a Associação dos Animais, todas essas pessoas jurídicas ingressaram contra o estado de Santa Catarina.

A fundamentação jurídica dos autores na ação civil pública foi o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, já analisado com maiores detalhes e explicações neste trabalho.

No entanto a disputa jurídica não foi fácil para os autores da ação, tanto que não conseguiram sucesso em instâncias inferiores.

Na primeira instância, o juízo decidiu julgar a causa sem resolução de mérito, devido ao entendimento de impossibilidade jurídica do pedido, o que não fez com que os requerentes abandonassem a luta.

Ao recorrerem da decisão para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também não obtiveram sucesso, tendo sido dado improvimento ao recurso impetrado pelos defensores dos animais.

Desta forma, seguiram para a última instância da Justiça nacional, ao impetrarem Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, quando, enfim, lograram êxito com julgamento favorável. Segue abaixo a ementa do acórdão que teve como redator o Ministro Marco Aurélio:

MEIO AMBIENTE – Crueldade a animais – “Farra do Boi” – Alegação de que se trata de manifestação cultural – Inadmissibilidade – Aplicação do art. 225 § 1º da CF – Voto Vencido.

Ementa da Redação – A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do art. 225, § 1º, VII, da CF que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade, como é o caso da conhecida “farra do boi”.

Ementa do voto vencido pela redação: A manifestação popular conhecida como “farra do boi”, é uma tradição cultural regionalizada, e, como dispõe o art. 225 § 1º, da CF pois é patrimônio cultural de natureza material do povo e expressa memória de grupos formadores da sociedade brasileira o que é assegurado pelo art. 216 também da CF. Se há excessos na sua prática, cumpre ao Estado impedir que se submetam animais à crueldade (art. 225, § 1º, da Carta Magna).

FRE 153.531-8/SC – 2ª T – j. 03/06/1997. – redator p/ acórdão Min. Marco Aurélio – DJU 13/03/1998.

Conforme a decisão acima transcrita, o artigo 225 da Constituição Federal prevaleceu sobre o artigo 216 da mesma norma.

Há outros julgados com este posicionamento, onde prevaleceu natural ante à crueldade contra os animais, ou seja, a visão tem progredindo com o passar dos anos no sentido de compreender o animal como ser senciente, que também sofre, sente medo, frio, fome etc, assim como todos os seres humanos, possuindo os mesmos sentimentos e necessidades.

Visando uma melhor ilustração, segue um caso de rodeio em que é determinada a emissão de laudos que demonstram que os animais não sofrem crueldade e impondo o cancelamento de algumas competições por serem consideradas torturantes e causadoras de maus tratos:

SENTENÇA – Nulidade – Cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide – Inocorrência – Suficiência da prova existente nos autos para a concreta decisão da lide – Preliminar rejeitada AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – RODEIO – Obrigação de não fazer –

Condenação da Municipalidade, se absterem de a) utilizar qualquer subterfúgio ou instrumento, qualquer que seja o material capaz de causar dor e sofrimento aos animais (sedem, corda americana, esporas, peiteiras, laços, cintas, cilhas, barrigueiras e sinos), ou meios que visem a estimular a inquietação deles (choques elétricos ou mecânicos, espancamento nos bretes); b) realizar provas que sejam torturantes ou causadoras de maus-tratos aos animais (bulldogging, teamroping, calfroping ou quaisquer outras de laço e derrubada), assim como o rodeio-mirim ou afins; c) conceder autorização ou alvará administrativos a terceiros autorizando tais práticas, ainda que de forma privada e desvinculada da pessoa jurídica da Municipalidade, sob pena de aplicação de multa diária – Procedência do pedido – Contundência dos laudos e estudos produzidos nos autos a comprovar que a atividade do rodeio submete os animais a atos de abusos e maus tratos impingê-lhes intenso martírio físico e mental, constitui-se em verdadeira exploração econômica da dor – Incidência do art. 225. § 1º VII, da Constituição Federal, do art. 193, X, da Constituição Estadual, além do art. 31 da Lei 9.605/98, que vedam expressamente a crueldade contra os animais – Inadmissível a invocação dos princípios da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, pois a Constituição Federal, embora tenha fundado a ordem econômica de várias diretivas, dentre as quais a defesa do meio ambiente, e a consequente proteção dos animais, não são menos importantes – Apelo desprovido. Em verdade, sequer haveria necessidade dos laudos produzidos e constantes dos autos para notória constatação de que tais seres vivos, para deleite da espécie que se considera única racional de toda a criação, são submetidos a tortura e a tratamento vil. Ainda que houvesse fundada dúvida sobre o fato do sofrimento e dor da prova colacionada – incide na espécie o princípio da precaução, segundo o qual “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida, quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”, ou seja, existindo dúvida sobre a periculosidade que determinada atividade representa para o meio ambiente, deve-se decidir favoravelmente a ele – ambiente – e contra o potencial agressor. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO (TJ – SP – APL: 14714720098260160 SP 0001471-47.2009.8.26.0160. Relator: Renato Nalini, Data de Julgamento: 03/03/2011, Câmara Reservada ao Meio Ambiente, data de Publicação: 15/03/2011)

Deste modo, a argumentação contra os maus-tratos à animais vai ganhando respaldo da jurisprudência, apesar de ainda presenciarmos tanto a farra do boi em Santa Catarina quando o rodeio e similares por todo o Brasil, tendo em vista que a aplicabilidade da lei e das decisões acabam por ter efeitos para apenas alguns casos concretos, quando se tem algum efetividade.

Perante o julgamento do rodeio o relator aborda um ponto importante, de que justamente a espécie que se julga “racional” é a que submete as demais à atos cruéis de tortura e humilhação.

A argumentação dentre vários defensores dos animais é que não seriam laudos periciais que descaracterizaria os maus-tratos, para estes, qualquer tipo de exploração aos animais deve ser considerado crueldade, tendo em vista que eles não estão sendo montados,

laçados etc por vontade própria, mas sim por imposição humana, e é nesse sentido que eles ingressaram com ações no Poder Judiciário visando pleitear o mínimo de dignidade aos animais.

1.2.1.4 Rinha de Galos

Outro assunto que teve julgamento pelo Supremo Tribunal Federal foi a questão da legalidade de lei fluminense que regulava a competição. Mais uma vez a decisão foi favorável aos animais, vejamos a ementa desta decisão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - ACÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela

necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(STF - ADI: 1856 RJ , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-02 PP-00275)

Desta forma, o Supremo tribunal federal entendeu caracterizada ofensa ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas que submetam os animais a crueldade. A norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade formulada pelo Procurador Geral da República, tendo em vista que a lei impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre).

Rejeitaram-se as preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de se refutar, artigo por artigo, o diploma legislativo invocado. Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabelecera a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão.

Ademais, destacou-se que a impugnação dirigir-se-ia a todo o complexo normativo com que disciplinadas as “rinhas de galo” naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despicienda a indicação de cada um dos seus vários artigos.

No mérito, enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial (espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de

preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração).

Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a infligência de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados — aqui incluídos os galos utilizados em rinhas — estariam ao abrigo constitucional.

Por fim, rejeitou-se o argumento de que a “briga de galos” qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma.

1.3 A Natureza na Constituição Equatoriana

Continuamos o presente trabalho sob o prisma constitucional, porém, neste momento, vamos passar a analisar a Carta Magna de outro país de nosso continente, o Equador.

A Constituição Equatoriana é inovadora em relação à natureza e à visão antropocêntrica que prevalece na doutrina e jurisprudência brasileira (apesar da tendência de alguma mudança de entendimento, conforme estudamos anteriormente), acabando por reconhecer a própria natureza como sujeito de direitos, algo que não imaginávamos tão recentemente por aqui.

Para melhor compreensão, vamos citar o artigo 71 da Constituição Federal do Equador:

La naturaliza o Pacha mama, donde se reproduce y realiza la vida, tienedrecho a que se respete integralmente su existencia y elmantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidade, Pueblo o naciolidade poderá exigir a la autoridade pública elcumplimiento de losderechos de la naturaliza. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas y loscolectivos, para que protejanla naturaliza, y promoverá elrespeto a todos los elementos quer forman um ecossistema.

Fica evidente que a Lei equatoriana é amplamente evoluída se comparada ao de outros países, dando direitos à Natureza e dispondo que toda pessoa pode exigir o cumprimento dos direitos dela.

Desta forma, é importante salientar que a natureza é tratada com “Mãe terra”, tendo o direito de ser respeitada integralmente sua existência e manutenção. Cristiano de Souza Lima Pacheco trata como histórica a inovação trazida pela Constituição Equatoriana, pondo fim à exclusividade humana em ser sujeito de direitos, para o autor, não seria exagero afirmar que todos os animais também são “sujeitos-de-uma-vida” (PACHECO, 2012, p.354).

Os animais são integrantes da natureza, assim também seriam contemplados com a inovação equatoriana, sendo considerados sujeitos de direito e, por consequência, tendo uma maior proteção do ordenamento jurídico daquele país, que adota a visão biocêntrica.

Pacheco finaliza seu artigo afirmando o seguinte:

Mesmo diante de obstáculos, adversidades e alguns retorcimentos, a contemporaneidade parece impulsionar para um futuro que clama por igualdade de direito entre os animais humanos e não humanos. Os não humanos representam massacrante maioria, porém permanecem em enorme desvantagem, sem voz ou direitos. O avanço legislativo constitucional concreto e mais desafiador hoje no mundo – espelho de um novo tempo e de um novo conceito de solidariedade – encontra o berço na América Latina, Na Constituição do Equador, de 2008, pelos *derechos de la naturaleza* (PACHECO, 2012, p.361).

Assim, esperamos que a Constituição Federal do Equador seja reflexo para que outros países se baseiem suas normas, com o intuito de criação de preceitos mais justos para os seres que dividem conosco o Planeta Terra.

Enquanto a Carta Magna brasileira defende o meio ambiente com uma visão antropocêntrica, visando apenas o bem da espécie humana, a Constituição equatoriana deve ser seguida como exemplo, para que possamos ter uma sociedade menos egoística e mais fraterna.

1.4 A Influência da Constituição Federal de 1988 sobre a Legislação Infraconstitucional

Após a análise das normas constitucionais, inclusive da Constituição Federal do Equador, adentraremos no estudo das infraconstitucionais.

Neste momento, traçaremos a evolução legislativa sobre os direitos dos animais no Brasil, quando poderemos observar, que com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação sobre a defesa à fauna se fortaleceu.

1.4.1 Primeiras Normas a Tratar Sobre Proteção Animal

No presente tópico iremos abordar sobre os primeiros registros de normas que dispuseram sobre a proteção aos animais no Brasil, ocasionando um breve retorno no tempo.

O primeiro registro de uma norma com dispositivo visando a proteção dos animais no Brasil de quaisquer abusos ou crueldade foi o Código de Postura de 06 de outubro de 1886, do município de São Paulo.

A referida norma não tinha grande amplitude, tratando dos animais em seu artigo 220, onde dizia que os cocheiros, condutores de carroça estavam proibidos de maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados, sob pena de multa (LEVAI, 1998, p.27-28).

Durante a República Velha, em 1924, foi elaborado dispositivo normativa em defesa da fauna, o Decreto federal nº 16.590, que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas, proibindo uma série de maus-tratos com animais.

Com a implantação do Estado Novo, foi o Decreto 24.615 de 10 de julho de 1934, foram introduzidas normas de proteção animal. Este decreto foi uma iniciativa do político descendente de ingleses Ignácio Wallace de Gama Cochrane que, no ano de 1895, fundou a União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil que importou a legislação em vigor nos países europeus no início do século XX (DIAS, 2005, p.20).

Nenhuma dessas normas acima citadas tratavam, especificamente, sobre a experimentação animal.

A primeira, o Código de Postura do município de São Paulo, abordava apenas sobre animais de tração de carroças, com a aplicação de multa, pena branda, porém não muito diferente da aplicada atualmente.

Já na República Velha, a lei tratava sobre casas de diversões públicas, com circos, porém, certamente não eram cumpridas, pois somente nos anos 2000 que os circos começaram a incorrer em severas crises e fecharem as portas, inclusive com proibições da utilização de animais.

Por fim, um fato importante foi a fundação da União Internacional Protetora no Brasil, uma importante organização mundial na defesa e proteção dos animais não humanos.

1.4.2 Lei da Vivisseccção

Em 1979, a Lei 6.638 veio estabelecer normas para a realização didática e cinetífica da visseccção. Esta lei foi denominada a “Lei da Vivisseccção”, que nunca chegou a ser regulamentada, outrossim, não expressava aspectos relacionados aos “3Rs” (que será estudado no Capítulo III deste trabalho), nem se referia à comissões de ética no isso de animais (LEVAI, 1998, p. 37).

Nos artigos da referida lei estava a autorização para que fosse realizada pesquisa com animais, porém os limites éticos somente viriam a ser estabelecidos através de protocolos internos e pelas comissões de ética, dentre os quais o principal é o Cobeia – Colégio Brasileiro de Experimentação Animal - , criado em 1991 (DIAS, 2005, p.21).

Tagore Trajano de Almeida Silva comenta sobre a Lei 6.638/1979, a Lei da Vivisseccção:

A lei da vivisseccção brasileira exigia que todos os centro de pesquisa fossem registrados e autorizados por um órgão competente, proibindo a vivisseccção quando ocorresse: (a) sem o emprego de anestesia; (b) em centro de pesquisas onde os estudos não fossem registrados em órgão competente; (c) sem a supervisão de técnico especializado (médico veterinário); (d) com animais que não permaneceram mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados; (e) em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade (SILVA, 2009, p.298).

No Brasil, as normas que visavam a proteção animal foram aprovadas sem qualquer fundamentação filosófica durante regimes ditatoriais, quando os cidadãos foram privados de seu livre-arbítrio político e demais direitos democráticos. Os animais e o ambiente físico natural sob a guarda ou proteção de um Estado não democrático que fazia leis, porém recusava-se a ser submetido a eles, as tornando ineficazes (FELIPE, 2007, p.182-184).

Essa situação somente mudaria com o advento da já comentada Constituição federal de 1988m quando as normas que tratam o Direito Ambiental adquiriram *status* constitucional.

Neste instante, obriga-se o Poder Público e a toda coletividade a preservar o meio ambiente, inclusive sua fauna, vedando qualquer prática que possa submeter os animais a crueldade, conforme disposto no artigo 225 da Carta Magna.

1.4.3 Lei Arouca

Com a elaboração da Lei de Vivissecção, os membros de organizações de proteção animal, desde o final da década de 1970, elegeram como meta a regulamentação da lei da vivissecção.

O movimento pró-regulamentação buscou ajustar propostas da Lei 6.638/1979 aos princípios dos “3Rs”, com o intuito de colaborar para uma maior proteção da integridade do animal.

Contudo, apenas em 1995, após muitos anos de discussão, foi proposta uma nova lei regulamentando a experimentação animal. Por meio de um projeto de lei, elaborado pelo falecido Sérgio Arouca, que tratou especificamente sobre a questão da vivissecção (CARDOSO, 2007).

Após este fato, foram realizadas diversas discussões em torno do projeto de lei Arouca (PL 1.153/1995), tendo sido seguido por outro projeto em 1997 (PL 3.964/1997), apresentando pelas principais instituições científicas do país, Fesbe, SBPC, Fiocruz e Academia Brasileira de Ciências.

Importante ressaltar que a Academia Brasileira de Ciências não concordou com o projeto anterior no tocante à penalização do pesquisador com pena de prisão no caso de praticar crueldade com animal, ou seja, fica nítida a forma de pensamento da instituição (DIAS, 2005, p.35).

Com isso, após todo o trâmite comum, a Lei Arouca foi aprovada pelo legislativo e sancionada no dia 08 de outubro de 2008, ficando com registrada sob o nº 11.794/2008.

A Lei Arouca estabeleceu procedimentos para o uso científicos dos animais, regulamentando o disposto no inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, revogando a Lei 6.638/1979.

Para os representantes das principais instituições científicas do país, a aprovação da Lei Arouca colabora com o desenvolvimento da ciência nacional, desenvolvendo não só a medicina humana, mas também a medicina veterinária (ÉBOLI, 2007, p.34).

Já para parte dos defensores dos animais, que são favoráveis à abolição do uso do modelo animal para a pesquisa das doenças humanas, sustentam que não se pode justificar eticamente o uso de animais vivos em experimentos dolorosos e letais, pois nenhuma vida

senciente substituída por outra. A lei estaria regulamentando a crueldade contra animais (SILVA, 2009, p. 301).

No mesmo sentido é o pensamento de Heron Santana, pois a Constituição federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a todos o dever de respeitarem a sua vida, liberdade corporal e integridade física, proibindo expressamente as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a sua extinção ou os submetam à crueldade (GORDILHO, 2006, p.160).

1.4.4 Lei das Contravenções Penais e Lei dos Crimes Ambientais

A primeira lei brasileira a abordar especificamente sobre a experimentação animal foi a Lei das Contravenções Penais.

O Decreto-lei nº 3.688/41, em seu artigo 64, § 1º, proibiu expressamente a realização de experimentos com animais, ainda que para fins didáticos quando houvesse métodos alternativos:

Art.64, Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel com animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Desta forma, o ato de maltratar animais nem sequer era considerado crime, pois estava disciplinado na Lei das Contravenções Penais, com pena de prisão simples ou multa, o que foi modificado apenas no final da década de 1990, quando introduzida a famosa Lei de Crimes Ambientais.

Em 1998, já pós Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei Federal 9.605/1998, onde seu artigo nº 32, § 1º revogou tacitamente o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais e, expressamente, incluiu a vivisseção entre os crimes ambientais.

A lei impôs que a prática de experimentação animal deixasse de ser uma faculdade e passasse a ser uma conduta típica, salvo em uma única exceção, quando não houver recursos alternativos para a realização dos testes em animais, vejamos o referido artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º - Incorre nestas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se ocorre morte do animal.

Assim, além do ato de maltratar animais começar a ser considerado crime e não mais mera contravenção penal, a pena para tal conduta também foi elevada, não deixando de ser branda, até mesmo em relação a outros países em que o criminoso realmente chegar a ser preso por atos cruéis contra animal.

No Brasil, a infração é passível de transação penal e de pena alternativa à restritiva de direitos, que usualmente é aplicada.

1.4.5 – Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo

Na data de 25 de agosto de 2005, foi publicada a Lei 11.977, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo. Esta lei foi oriunda do Projeto de Lei nº 707/2003, de autoria do deputado Ricardo Trípoli.

A referida lei é extremamente inovadora, sendo que em seu corpo trazia a diversas definições de animais, vedando práticas cruéis e as discriminando, definindo programa de proteção à fauna silvestre, disciplinando a tração, abate, experimentação animal etc, impondo penalidades em caso de não cumprimento.

A lei por inteira é extremamente interessante, cabendo neste trabalho comentários sobre alguns trechos, vejamos:

Artigo 15. É vedado nas atividades de tração animal e cargo:

(...)

II – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar os intervalos para descanso alimentação e água;

(...)

Artigo 16. É vedado:

I – fazer viajar um animal a pé, mas de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

(...)

Artigo 20. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de touradas e vaquejas, em locais públicos ou privados.

Artigo 21. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos.

Artigo 22. São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Nestes breves trechos já podemos observar que a lei obteve êxito em trazer para uma norma infraconstitucional o que a Constituição Federal prevê em seu artigo 225, ou seja, vedar o sofrimento animal.

Apresenta grande inovação no que tange ao descanso dos animais que são utilizados na tração, devendo ser respeitados períodos de descanso, alimentação e água, não podendo ser deixados sob o sol ou chuva.

Com esta lei estariam proibidos quaisquer espetáculos de utilizarem animais para apresentação, bem como a utilização de instrumentos que ocasionam o sofrimento animais em rodeios ou similares.

Há um capítulo tratando Especificamente sobre a experimentação animal, o Capítulo V, indo do artigo 23 ao artigo 53.

Nestes artigos é disposto sobre a criação de Comissão de Ética no Uso de Animais como condição indispensável das instituições de atividades de pesquisa com animais. Dentre outras responsabilidades, esta comissão teria o dever de fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, podendo determinar a paralização da atividade até que sejam sanadas as irregularidades encontradas.

Também é disciplinada a “escusa de consciência”, conforme consta no artigo 39, vejamos:

Artigo 39. Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único – Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Porém, a Federação de Agricultura do Estado de São Paulo ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o Código de Proteção aos Animais, sendo que, em 11 de outubro de 2005, foi concedida liminar suspendendo os efeitos dos seguintes artigos:

Artigo 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a

movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
(...)
VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:
(...)

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclave ou declive, ou sob o sol ou a chuva;

Artigo 16 - É vedado:
(...)

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;
III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

Artigo 18 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.
Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Por outro, o Governo do Estado de São Paulo ingressou com outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas perante o Supremo Tribunal Federal, pedindo a suspensão de toda a lei (ou seja, para manutenção do veto que havia sido derrubado pela Assembleia), sob os argumentos de que a matéria é de competência exclusiva da União.

Desta forma, apesar do todo avanço trazido por esta lei no que tange a proteção aos animais, ainda não temos a decisão definitiva sobre sua constitucionalidade.

1.4.6 Invasão ao Instituto Royal e a Lei 15.316/2013

O Instituto Royal, na cidade de São Roque, estado de São Paulo, era responsável por experimentos com animais, dentre eles cães da raça beagle, coelhos e roedores, porém o rumo desta unidade se modificou num curto espaço de tempo.

No dia 22 de setembro de 2013, se iniciaram manifestações em frente ao Instituto Royal realizadas por integrantes de Organizações não Governamentais contra a realização de testes em animais.

No dia 12 de outubro de 2013, ativistas dos Direitos dos Animais pertencentes ao grupo Frente de Libertação Animal (A.L.F, em inglês), se acorrentaram em frente aos portões da empresa. Enquanto os dias passavam, o movimento ganhava maior aceitação pela sociedade.

Na madrugada do dia 18 de outubro de 2013, ao começarem a ouvir “gritos” de sofrimento dos animais que estavam na unidade, os ativistas resolveram agir rapidamente e invadiram o local, em conjunto com pessoas “comuns” da sociedade, não ligadas ao grupo, conseguindo resgatar vários animais.

A grande conquista foi confirmada no dia 06 de novembro de 2013, quando o próprio Instituto Royal, em nota oficial, confirmou o encerramento de suas atividades na cidade de São Roque/SP.

Porém, ainda restavam roedores a serem resgatados pelos ativistas, desta forma, no dia 16 de novembro de 2013, como último ato da invasão, o sofrimento dos roedores também teve seu fim.

Devido aos fatos narrados, ainda em 2013, o governador Geraldo Alckmin do estado de São Paulo sancionou o Projeto de Lei nº 777/2013, de autoria do Deputado Feliciano Filho, que proíbe a utilização de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes na íntegra.

A Lei estadual de São Paulo 15.316/2013 teve seu rápido trâmite na Assembleia Legislativa, sendo aprovada no mesmo ano da elaboração do projeto de lei, devido à referida invasão.

A lei estadual só tem validade nos limites de São Paulo, desta forma não tem o poder de impedir experimentos no restante do território nacional. Também é importante apontar que em outras áreas não mencionadas pela lei, a vivissecção continuam com *status* de legalidade, por exemplo, a experimentação animal com o pressuposto do avanço da biomedicina.

Abaixo o artigo 2º da Lei 15.316/2013:

Artigo 2º - Para os fins do disposto no artigo 1º, consideram-se produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, tais como pelo, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-lo, perfumá-lo, alterar sua aparência ou os odores corporais, protegê-lo ou mantê-lo em bom estado.

Assim, a experimentação animal para fins estéticos foi abolida em todo o estado de São Paulo, o que é considerado um progresso para os ativistas da causa animal.

CAPÍTULO 2 – PRINCÍPIOS E CONCEPÇÕES ÉTICAS NO DIREITO AMBIENTAL

No presente capítulo serão estudados os princípios do direito ambiental moderno e algumas das várias concepções éticas envolvendo o trato com o meio ambiente e com os animais.

Abordaremos os seguintes princípios: desenvolvimento sustentável, precaução, prevenção, poluidor-pagador, participação, informação, cooperação, função socioambiental da propriedade e responsabilização integral.

Também estudaremos sobre concepções éticas correlacionadas ao trato com os animais, são elas: antropocentrismo, especismo, biocentrismo, bem-estarismo e abolicionismo.

2.1. O Direito Ambiental

O Direito Ambiental é uma área de extrema importância para a sociedade, pois sem o meio ambiente ecologicamente equilibrado será impossível a sobrevivência da espécie humana.

Se de um lado encontramos a tentativa de proteger a natureza, de outro lado encontramos o desenvolvimento sustentável, e o direito ambiental surgirá da relação entre estes dois institutos, ou seja, é imprescindível proteger a natureza, como também é necessária sua exploração.

Apesar de ser um ramo do direito com o objeto específico, o meio ambiente, o Direito Ambiental está interligado com outros ramos do direito, como constitucional, civil e administrativo para tutela da natureza, tentando reverter e prevenir casos de degradação ambiental.

O meio ambiente era visto como propriedade, onde o proprietário da terra poderia fazer o que quisesse com os recursos disponíveis. Se esta terra estivesse sendo degradada, somente o proprietário poderia suscitar o direito de reparação, sem a garantia que a quantia recebida seria alocada na natureza, pois nada o obrigava a isso.

Se eu entendo o meio ambiente como direito difuso, não mais protejo a propriedade, e sim, passo a ter legitimação difusa para a tutela do bem.

Os dois institutos coexistem. Atualmente, a propriedade é limitada pela visão difusa da natureza, assim como o direito difuso observa o direito de propriedade.

Podemos encontrar a definição de meio ambiente no artigo 3º da lei 6.938/1981, a Lei de Política Nacional ao Meio Ambiente, vejamos:

Art. 3º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Ao observamos a Constituição Federal de 1988, podemos afirmar que o conceito dado ao meio ambiente pela Lei de Política Nacional ao Meio Ambiente, foi recepcionado. A Carta Magna buscou não só tutelar o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho (FIORILLO, 2006, p. 19).

2.2 Princípios do Direito Ambiental Moderno

Em tempos de pós-positivismo, os valores ocupam extrema importância em nosso ordenamento jurídico, pois, com o constitucionalismo moderno, foi promovido e reaproximado a Ética e o Direito, e os valores comunitários passaram a estar abrigados na Constituição, sob forma de princípios explícitos ou implícitos (PADILHA, 2010, p. 238).

Luís Roberto Barroso aborda sobre o assunto:

Os princípios passam a ser síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas (BARROSO, 2001, p. 43)

Norma Sueli Padilha comenta sobre a importância dos princípios no constitucionalismo moderno:

Os princípios jurídicos sempre desempenharam papel importante na ordem jurídica, pois dão unidade e harmonia ao sistema, servindo de guia para o intérprete. Mas a diferença no constitucionalismo moderno e na nova hermenêutica constitucional é o reconhecimento de sua plena normatividade pela conquista do *status* de norma jurídica. (PADILHA, 2010, p. 238).

Assim é demonstrado o valor dos princípios em nosso ordenamento jurídico, devendo ser considerado com força normativa, cabendo, neste momento, o estudo dos princípios ambientais.

2.2.1 Princípio do desenvolvimento sustentável

O tema meio ambiente, a ser evado em consideração no que diz respeito ao desenvolvimento, passou a ser considerado apenas no século XX. Na década de 1960, o livro Primavera Silenciosa (1962), de Rache Carson, bióloga estadunidense, teve grande repercussão ao alertar sobre os efeitos cancerígenos do DDT, dando início a um importante debate envolvendo relações entre economia, desenvolvimento e meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 243).

A Constituição Federal de 1988 adotou a proposta do compromisso da sustentabilidade ambiental ao consagrar a adoção do direito ao equilíbrio do meio ambiente,

em seu artigo 225, colocando-se entre as Constituições pioneiras na adoção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (PADIHA, 2010, p. 246).

Também foi incluída a defesa ao meio ambiente entre os princípios ferreiros da atividade econômica, vejamos:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sócias;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Na legislação infraconstitucional pós Constituição Federal de 1988, vários textos normativos aderiram ao paradigma do desenvolvimento sustentável, como por exemplo, a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/1999), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997), O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei nº 9.985/2000), a Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007), a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto nº 6.040/2007) e a Política Nacional de Turismo (Lei nº 11.771/2008) (PADILHA, 2010, p. 247).

2.2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução tem como propósito de que em todos os projetos potencialmente agressores ao meio ambiente sejam aplicados instrumentos que propiciem um estudo sobre o impacto ambiental, visando sua minimização ou proibição. Este princípio é o fundamento das medidas acautelatórias, pois atua com intuito de prevenir a agressão ao meio ambiente, antes que ela se materialize (PADILHA, 2010, p. 249).

Norma Sueli Padilha aponta que na precaução há uma referência indispensável aos riscos, mas não visa impedir ou imobilizar atividades humanas; visa à durabilidade à sadia

qualidade de vida, visto que não são todos os riscos aceitáveis, apesar do atual estágio de desenvolvimento tecnológico (PADILHA, 2010, p. 250).

Antunes também comenta sobre o princípio da precaução:

Apto a lidar com situações as quais o meio ambiente venha a sofrer impactos causados por novos produtos e tecnologias que ainda não possuam uma acumulação histórica de informações que assegurem, claramente, em relação ao conhecimento de um determinado tempo, quais as consequências que poderão advir de sua liberação no ambiente (ANTUNES, 2006, p. 33),

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, está a exigência de que o Poder Público toma diversas medidas obrigatórias visando controlar os riscos contra a sadia qualidade de vida, impondo um dever de controle do risco para o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida. A obrigatoriedade deste controle importar afirmar que há riscos inaceitáveis, como os que colocam em perigo valores constitucionais que possuem proteção, tais como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o manejo ecológico das espécies e do ecossistema, os processos ecológicos essenciais, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, a função ecológica da fauna e da flora (PADILHA, 2010, p. 251).

Segundo Canotinho, o princípio da precaução configura a inversão do ônus da prova, vejamos:

O princípio da precaução funciona como uma espécie de princípios “in dubio pro ambiente”: na dúvida sobre a periculosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, isto é, o ônus da prova da inocuidade de uma atividade em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Ou seja, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e que adotou medidas de precaução específica (CANOTIHO; MORATO, 2007, p. 41).

Assim, denota-se importância para a precaução e/ou prevenção da degradação ambiental, como uma grande ferramenta viabilizadora destes princípios, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que deve ser obrigatoriamente aplicado diante toda obra ou atividade potencialmente causadora de expressiva degradação ao meio ambiente, tendo como papel a análise dos impactos ambientais do projeto e suas opções, portanto, definir o grau de risco de degradação ambiental, para ponderar-se as formas de impedi-lo por mecanismos de prevenção (PADILHA, 2010, p. 251/252).

2.2.3 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção tem o intuito de impedir a ocorrência de danos ambientais, por intermédio de medidas acautelatórias, anteriormente à implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (PADILHA, 2010, p. 253).

Norma destaca a diferença entre precaução e prevenção:

Mas é preciso, também, estabelecer uma diferença entre precaução e prevenção que, na língua portuguesa, são praticamente sinônimos, uma vez que a maioria da doutrina do Direito Ambiental optou por separar ambos os princípios. Seguindo o sentido exato das palavras, prevenção é antecipar-se, chegar antes, precaver-se, tomar cuidados antecipados com o desconhecido, agir com cautela evitando efeitos indesejáveis.

Nesse sentido, o conceito de precaução é mais restritivo que o conceito de prevenção e, conforme alerta EdisMilaré, a prevenção engloba precaução. E, enquanto a prevenção se refere a riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, portanto, risco certo e perigo concreto, a precaução refere-se a riscos ou impactos desconhecidos, portanto, risco incerto e perigo abstrato. Mas ambos os princípios, da precaução e da prevenção, enquanto princípios basilares do Direito Ambiental, referem-se às medidas que evitem o nascimento de agressões ao ambiente.

Nesse sentido, é preciso auferir-se se há certeza ou incerteza científica do risco ambiental, pois para aplicar-se a prevenção, para o agir antecipado, pe preciso haver conhecimento e informação. As medidas de prevenção são essenciais para a proteção ambiental e precisam atuar de forma dinâmica, por meio de constantes reavaliações (PADILHA, 2010, p. 253/254).

O principal instrumento jurídico do princípio da precaução é o licenciamento ambiental e os estudos de impacto ambiental, realizados obre conhecimentos acumulados sobre meio ambiente, ou seja, por instrumentos administrativos (PADILHA, 2010, p. 254).

Paulo Affonso destaca cinco itens necessários para a efetiva aplicação do princípio da prevenção:

1º) identificação e inventário das espécies animais e vegetais de um território, quanto à conservação da natureza e identificação das fontes contaminantes das águas e do mar, quanto ao controle da poluição; 2º) identificação e inventário dos ecossistemas, com a elaboração de uma mapa ecológico; 3º) planejamento ambiental e econômico integrador; 4º) ordenamento territorial ambiental para a valorização das áreas de acordo com a sua aptidão; 5º) Estudo de Impacto Ambiental. (MACHADO, 2007, p. 84)

Deste modo, o princípio da prevenção deve nortear todos os empreendimentos privados que manipulam o meio ambiente, bem como, toda a atuação da Administração Pública, em todos os graus, na obrigação de implementar a proteção ambiental, orientando-se por Políticas Públicas de caráter eminentemente preventivos e fazendo agir de forma preventiva o poder de polícia ambiental (PADILHA, 2010, p. 255).

No entanto, mesmo com adoção das medidas de prevenção pelo Poder Público com relação ao dever que cabia à atuação do particular, deverão ser completamente custeadas pelos poluidores em consonância com o princípio do poluidor-pagador (CANOTILHO; MORATO, 2007, p.44).

2.2.4 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador visa evitar o uso gratuito dos recursos naturais e o enriquecimento ilegítimo do usuário em prejuízo da sociedade, pois aquele se beneficia com o uso dos recursos naturais deve arcar com os custos oriundos de sua utilização. Tais custos não podem ser suportados pelo Estado nem por terceiros. Com a aplicação deste princípio, visa-se corrigir esse custo adicionado à coletividade, impondo-se sua “internalização”. Por este motivo, o princípio do poluidor-pagador é também conhecido com o princípio da responsabilidade (PADILHA, 2010, p. 255/256).

Vale ressaltar que a aplicação deste princípio não implica punição, pois deve ser implementado mesmo sem a existência de qualquer ilicitude, bastando estar demonstrado a efetiva utilização de recursos ambientais ou a produção de poluição, pois o usuário tem o dever de arcar com os custos da poluição que sua atividade ocasiona ou venha a ocasionar. A mera assunção do custo do dano não implica, necessariamente, a sua integral eliminação, mas a redução da poluição a um nível aceitável (PADILHA, 2010, p. 256).

Nesse sentido é o posicionamento de Derani:

(...) a imposição de um custo causador do dano não significa necessariamente que o dano será eliminado. O princípio do poluidor-pagador não está em eliminar o efeito negativo, ele está inserido na lógica do ótimo de Pareto, exigindo uma ponderação, uma espécie de avaliação de custo e benefício econômico (financeiro). Dentro dessa perspectiva, a economia de mercado atinge seu grau ótimo quando realiza uma satisfatória relação entre o uso de um recurso natural e sua conservação, encontrando um preço que permita a utilização do bem ao mesmo tempo em que o conserva. Em outras palavras, a relação uso e não uso deve atingir um estágio ótimo que permita a continuação desta prática econômica, ou seja, a sustentabilidade do desenvolvimento (DERANI, 1997, p.131).

Norma Sueli Padilha, aponta que o princípio do poluidor-pagador possui “caráter preventivo, que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, bem como caráter repressivo, uma vez constatada a ocorrência do dano, quando visa a sua reparação” (PADILHA, 2010, p. 257).

Seriam dois momentos da aplicação do princípio do poluidor-pagador:

Primeiro se impõe o dever de internalizar os custos da prevenção, busca-se aplicar ao poluidor o ônus de arcar com as despesas de prevenção. A sua implementação se dá por meio de incentivos à introdução de tecnologia menos poluidora e mais avançada, para minimizar, eliminar ou neutralizar os danos. O segundo momento é o da responsabilização efetiva pelo dano causado, ou seja, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação (PADILHA, 2010, p. 258).

Este princípio impõe ao poluidor a obrigação de arcar com a totalidade dos custos da proteção ambiental, incluindo as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição (PADILHA, 2010, p. 259).

2.2.5 Princípio da Participação

O princípio da participação está inteiramente correlacionado com o princípio da informação, como corolários da gestão democrática nos temas atinentes ao meio ambiente, já que é por meio do conhecimento e apreciação cuidadosa de dados que se propiciará o eficaz exercício da democracia participativa nas decisões e medidas apropriadas à preservação ambiental (PADILHA, 2010, p. 259/260).

Deste modo, é de suma importância a publicidade e a transparência nas atividades que envolvem o meio ambiente, tanto no âmbito público quanto no privado, objetivando garantir à sociedade as informações necessárias à sua participação nas decisões que diz respeito a esse bem de natureza comum (PADILHA, 2010, p. 260).

Vale destacar que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO/92, estabeleceu, dentre seus princípios, a informação e a participação:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participas dos processos de adoção de

decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Um dos mecanismos importantes para participação da sociedade nas decisões que envolvem a gestão do meio ambiente são as Audiências Públicas. O CONAMA determina, em sua resolução 1/86, que na execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do Rima, o órgão licenciador competente promoverá Audiência Pública, para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussões do Rima (PADILHA, 2010, p. 261).

Outro importante mecanismo de participação da população no gerenciamento ambiental é a criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente – CMMA, pois uma parte considerável dos problemas ambientais que afetam o meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida das pessoas ocorrem no âmbito do município. Nesse sentido é que a Agenda 21 da RIO/92 instituiu o Princípio da Subsidiariedade que determina a prioridade para ações de interesse da sociedade civil no âmbito local, é o pensar localmente e o agir globalmente (PADILHA, 2010, p. 262).

2.2.6. Princípio da Informação

O direito à informação está previsto em nossa Constituição Federal, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, determina como instrumento: a criação do Sistema Nacional de Informações sobre o meio ambiente; a garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente, impondo-se ao Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; e a criação do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais (PADILHA, 2010, p. 263).

Não é apenas o Poder Público que está sujeito a este princípio:

As entidades privadas também estão sujeitas ao Princípio da Informação no que se refere à matéria ambiental. Nesse sentido, as autoridades públicas

poderão exigir a prestação periódica de qualquer tipo de informação sobre os impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de qualquer processo administrativo (art. 3º da Lei nº 10.650/2003) (PADILHA, 2010, p. 264).

2.2.7 Princípio da Cooperação

O já estudado artigo 225 da Constituição Federal de 1988, determina que o Poder Público e a coletividade tem o dever de defender e preservar o meio ambiente visando a garantia de sobrevivência das presentes e futuras gerações, sendo assim um dever solidário (PADILHA, 2010, p. 265).

Por outro lado, determina que a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para resguardar o meio ambiente e combater a poluição. Deste modo, impõe um dever de cooperação que se amplia a todos os entes federados em termos de gestão administrativa referida ao meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 265/266).

O princípio da cooperação deixa claro que a conquista da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto uma árdua tarefa, necessita de uma rede solidária de ações proativas, coordenadas e conjuntas, a envolver desde os entes políticos estatais, no nível internacional e interno de cada país, bem como toda a sociedade civil organizada e cada indivíduo isoladamente considerado (PADILHA, 2010, p. 267/268).

2.2.8 Princípio da Função Socioambiental da Propriedade

Nossa atual Constituição Federal, contempla a função social da propriedade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;
III - função social da propriedade;
Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
I - aproveitamento racional e adequado;
II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O papel do princípio da função social da propriedade privada é fazer prevalecer o interesse individual ao coletivo. Seu verdadeiro significado não é um poder-dever do proprietário, que deve dar à propriedade destino determinado. Portanto, estando o direito à propriedade garantido se sua função social for cumprida, pois a propriedade não pode atender tão só ao interesse do indivíduo, , mas também ao interesse comum(PADILHA, 2010, p. 271).

Neste sentido, Canotilho:

O princípio da função social da propriedade se superpõe à autonomia privada, que rege as relações econômicas, para proteger os interesses de toda a coletividade em torno de um direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Somente a propriedade privada que cumpra a sua função social possui proteção constitucional. Por esta razão, seu descumprimento importa a imposição de uma sanção: a expropriação compulsória. Esta é suportada pelo proprietário exatamente em razão do exercício irresponsável do direito e da gestão inadequada dos recursos naturais (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 266).

Desta forma, é indiscutível a adoção do princípio da função socioambiental da propriedade, pois embora o termo não esteja expressamente assinalado na Constituição Federal, sua adoção conservar-se ratificada por todos os dispositivos que exprimem a expressão da função social da propriedade, apontando sua dimensão ambiental (PADILHA, 2010, p. 275).

Para o alcance da efetividade do direito de proteção ao equilíbrio do meio ambiente é de suma importância a noção da dimensão ambiental no direito de propriedade, como parte integrante da função social, portanto, que ocorra a assimilação concreta do princípio da função socioambiental. Nesse sentido é urgente que tais mandamentos constitucionais e legais adquiram eficácia social por meio dos julgados dos Tribunais e da atuação efetiva do poder de polícia ambiental (PADILHA, 2010, p. 276).

2.2.9 Princípio da Responsabilização Integral

O presente princípio tem fundamento na Constituição Federal de 1988, no § 3º do artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A seriedade e gravidade da degradação ambiental ordenam um retorno jurídico pronto e eficaz, por intermédio de um sistema dilatado de responsabilização do poluidor: trata-se do cumprimento do “Princípio da Responsabilização Integral”, também integrante na Política Nacional do Meio Ambiente, que contém como um dos seus princípios a necessidade de “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados”, deste modo, a responsabilização do poluidor provoca a obrigação de restauração, recuperação e reparação do meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 277).

A lesão ao meio ambiente é uma lesão a um bem difuso, uma lesão que atinge, portanto, toda a coletividade. A manutenção do equilíbrio ambiental é um dever imposto ao Estado e à sociedade, também para com as futuras gerações. Desta forma, pensar em responsabilidade pelo dano ambiental, implica em alternativas para não deixar acumular as dívidas da geração atual para com as futuras gerações. É preciso conjugar a responsabilidade por danos ambientais com solidariedade para com o futuro (PADILHA, 2010, p. 279).

Assim, encerramos os tópicos relativos aos princípios do Direito Ambiental e adentraremos no estudo sobre linhas de pensamentos envolvendo o próprio Direito Ambiental e os Direitos dos Animais.

2.3 Antropocentrismo

A primeira concepção ética no Direito Ambiental que iremos abordar é o antropocentrismo.

Esta concepção é a linha de pensamento que possui o entendimento de que o homem está no centro de tudo. A palavra tem origem greco-latina, do grego: *anthropos*, o homem e do latim: *centrum*, o cento.

Seria como se houvesse um escalonamento hierárquico entre os seres vivos, com o homem ocupando um lugar de destaque, ou seja, estaria no centro, com superioridade perante os demais, que estariam ao seu redor.

EdisMilaré define antropocentrismo:

Antropocentrismo é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valor (verdade, bem, destino, norma última e definitiva, etc), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia (MILARÉ, 2011, p.113).

O antropocentrismo começou a perder força a partir de 1543, quando o Copérnico conclui que a Terra gira em torno do sol e vice-versa. Com isto, a Terra deixou de ser considerada o centro do sistema e a pretensão humana de se considerar o único fundamento de todas as coisas deixou de ser uma verdade absoluta (BARATELA, 2014, p. 73).

Assim, surgiu o “antropocentrismo mitigado”, também conhecido como “antropocentrismo reduzido”, que pode ser considerado uma vertente menos radical da relação homem-natureza (BARATELA, 2014, p.73-74).

A própria Organização das Nações Unidas, a ONU, já demonstra que considera o antropocentrismo um ideal ultrapassado, que não deve ser utilizado nos dias atuais, conforme a resolução nº 37/7 de 28 de setembro de 1982, proclama pela Assembleia Geral da ONU:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja seu benefício para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito de se guiar por um código moral de ação.

Conforme o exposto, o ser humano começa a se sensibilizar com o sofrimento e a dor de outros seres vivos, com o conseqüente surgimento de novos pensamentos que possuem o intuito de contradizer o antropocentrismo.

A figura abaixo retrata a diferença entre antropocentrismo e Direitos dos Animais:

Figura 1: Antopocentrismo x DerechosAnimales



Disponível em: <http://4.bp.blogspot.com/-pEKD5K5xFDQ/VKm9VTHxaYI/AAAAAAAAANY/YEy-qWi_r28/s1600/henry-salt-cuestion-del-especismo-L-xK6G1W.jpeg> Acesso em 03/04/2015

2.4 Biocentrismo

A segunda concepção ética sobre o Direito Ambiental objeto de nosso estudo é o biocentrismo.

Para os adeptos desta teoria a natureza deve ser considerada titular de direitos, não podendo ser admitida diferença de tratamento entre os animais humanos e animais não humanos.

Baratela comenta sobre esta concepção:

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do universo e se depara com limites na utilização de outros seres vivos que compõem a vida terrestre (BARATELA, 2014, p.82).

Para o biocentrismo deve prevalecer o respeito a todas as formas de vida, sendo que nenhuma espécie deve ser considerada superior a outra, caracterizando a harmonia entre os seres que habitam o planeta Terra, sem qualquer distinção, injustiça ou exploração de um ao outro.

Podemos entender como “divisão” do biocentrismo (dentre outras), o biocentrismo mitigado e o biocentrismo global (ecocentrismo).

O biocentrismo mitigado privilegia entidades individuais, sustentando que estas são detentoras de vida e sensações e merecem tutela moral, porque são titulares de direito (BARATELA, 2014, p.82).

Tom Regan apresenta como parâmetro da consideração moral o fato de ser “sujeito-de-uma-vida”, ou seja, apresentar consciência existencial, possuindo aspirações e consciência da própria vida. A tais indivíduos, Regan atribui valor inerente e a condição de ser sujeito de direito (NOGUEIRA, 2012, p. 82).

Já o pensamento em torno do biocentrismo global entende que a partir da ética da vida, todo ser vivo, animal ou vegetal, está incluso, assim, leva em consideração as totalidades e processos naturais irredutíveis aos seus componentes. Trata-se de um biocentrismo mais radical.

Podemos afirmar que a questão que tange os Direitos dos Animais está inserida no âmbito do biocentrismo mitigado, pois é a corrente que defende que deve ser considerada a ética de cada animal de forma separada e individual, não envolvendo o todo.

Ainda como resultado da expansão da visão biocêntrica, devemos mencionar a ecologia profunda. Esta teoria defende toda forma de vida, pois cada vida tem seu valor intrínseco, devendo toda a prática que causa algum dano ao meio ambiente ser imediatamente abolida.

Segundo esta linha de pensamento, por exemplo, os animais não humanos poderiam ser considerados sujeitos de direitos.

A ecologia profunda (deep ecology) prega a mudança da perspectiva antropocêntrica, a redução do consumo, da produção de bens e serviços, que devem estar em desconformidade com a necessidade da sociedade. Socialmente não deve haver uma hierarquia na qual o homem se coloque em escala superior ou destacada, mas, sim, uma nova concepção de solidariedade (CHALFUN, 2010, p. 219).

Desta forma, o biocentrismo destaca-se por ser um modelo ético para todas as formas de vida, as respeitando sem demonstração de hierarquia entre elas.

2.5Especismo

O especismo pode ser considerado uma corrente do antropocentrismo, porém, para o especismo, é apenas considerada a relação do homem com outras espécies animal, e não com o ambiente como o todo, como é o caso do antropocentrismo.

O termo “especismo” foi criado pelo psicólogo Richard Ryder, em 1970, professor da Universidade de Oxford, para traçar um paralelo entre nossas atitudes perante as demais espécies do reino animal (SINGER, 2002, p.52).

Embora o ser humano tenha em comum aos outros animais o nascimento, a dor, o prazer e a morte, a tradição ocidental vê algumas diferenças entre eles no que diz respeito ao corpo, a alma, instinto e razão, o que acarreta um entendimento de superioridade humana (GORDILHO, 2004, p.87).

Ao analisar as faculdades da alma, Aristóteles afirma que a faculdade nutritiva é comum a todos os seres vivos, enquanto a faculdade sensitiva é comum aos animais e apenas a alma humana possuiria uma faculdade intelectual (*noûs*) capaz de produzir o pensamento, de modo que o homem seria o único animal capaz de se comunicar através da linguagem (GORDILHO, 2004, p. 87).

Para Aristóteles, a alma intelectual é o espírito, um outro gênero de alma, que é a única separável do corpo, dividindo-se em espírito sensitivo (receptivo) – exercendo a função de matéria (potência) - , e o espírito eficaz (ativo) – exercendo a função de forma (ato) (PRADA, 1997, p.13).

Gordilho também comenta sobre o estoicismo, que veio após a corrente “aristotélica”:

O estoicismo, uma das principais escolas filosóficas da idade “helenística”, vai compartilhar com o epicurismo e o ceticismo o primado do problema moral sobre os problemas teóricos, e ao lado da doutrina “aristotélica” vai exercer uma grande influência na história do pensamento ocidental, vez que seus ensinamentos ainda hoje são parte integrante de boa parte das doutrinas filosóficas e religiosas modernas e contemporâneas (GORDILHO, 2004, p.89).

Foi a partir de então que foram realizadas as definições do homem como “animal racional” (*zoonlogion*) e dos animais não humanos como seres vivos desprovidos de fala (*aloga zoa*) (GORDILHO, 2004, p.89).

Com o crescimento do cristianismo esta concepção não foi alterada. Os animais não humanos continuaram a ser excluídos de qualquer consideração moral, sendo explorados e mortos em rituais religiosos ou em eventos considerados desportivos, chegando ao extremo em que várias espécies foram extintas na Europa (GORDILHO, 2004, p. 89).

Santana afirma em sua obra:

Na era moderna, porém, especialmente com o advento do mecanicismo cartesiano, a alma intelectual ou espírito adquire o significado de consciência ou substância na qual reside o pensamento, vale dizer, experiência interna diferente da experiência externa ou sensível: o *cogito ergo sum* (GORDILHO, 2004, p. 89).

Mas foi Descartes que levou a doutrina aristotélica e estoicista às últimas consequências, de modo a entender que os animais fossem considerados mera máquinas, destituídos de alma e incapazes de sentirem qualquer emoção ou sofrimento (GORDILHO, 2004, p. 89).

Somente em 1981, com a publicação da obra *A Origem das Espécies*, foi que tal tradição especista começou a ser abalada. Nesta obra, Charles Darwin combate os fundamentos filosóficos que, até então, “sustentavam a ideia de que apenas o homem – feito à imagem e semelhança de Deus – tinha uma alma intelectual (espírito) que legitimava o seu domínio sobre todos os animais” (GORDILHO, 2004, p. 89).

A grande revolução “darwiniana” foi comprovar que as diferenças existentes entre homens e animais não humanos são apenas de grau, e não de categoria. Desta forma, o ser humano não deve ocupar local privilegiado na ordem de criação, pois a ciência tem demonstrado que o homem é apenas mais uma espécie na cadeia evolucionária (DARWIN, 1994, p. 351).

Além disso, a teoria da evolução vai destruir os argumentos da corrente “aristotélica” da imutabilidade (ou fixidez) das espécies vivas, que afirmava a existência de uma estrutura ontológica no mundo (ABBAGNANO, 1982, p. 373).

Vale ressaltar que já é possível afirmar, perante provas científicas, que o ser humano e os grandes primatas pertencem à mesma família (*hominidae*) e ao mesmo gênero (*homo*), por isso deveriam ser classificados como *Homo troglodyte*, *Homo paniseus*, os chimpanzés, e *Homo gorila*, os gorilas (BURGIERMAN, 2003, p. 24).

Ocorre que, a maioria dos cientistas ainda se utiliza de uma taxonomia onde o homem integra uma família (*hominidae*), gênero (*Homo*), e espécie (*Homo sapiens*) isoladas, enquanto os antropoides, chimpanzés, por exemplo, pertencem a uma família (*Pongidae*), gênero (*Pan*), e espécies – chimpanzé comum (*Pan troglodytes*) e “bonobos” (*Pan paniseus*) – distintos (GORDILHO, 2004, p. 92).

Freud denominou “mal estar da civilização” a impossibilidade do homem se libertar de seus impulsos primitivos, realizando desejos proibidos, através de intoxicações, descolamentos ou ilusões (FREUD, 1997, p. 52), como quando Adão e Eva foram expulsos

do paraíso por não terem sido capazes de conseguir controlar, pela razão, impulsos que extrapolavam a função reprodutiva da espécie (GORDILHO, 2004, p. 92).

A grande contribuição de Freud foi perceber o paradoxo de sermos animais sociáveis, ou seja, sermos, no cerne, libidinosos, gananciosos e individualistas, e, porém, tenhamos de viver civilizadamente com os demais, visando alcançar nossas metas animais por meio da via tortuosa da cooperação, união, contenção de instintos, o que torna nossa mente um lugar de conflito entre impulsos animais e realidade social (WRIGHT, 1966, p. 280).

Por fim, Gordilho conclui:

Seja como for, estas novas descobertas científicas, mais cedo ou mais tarde haverão de promover mudanças nas esferas da moral e direito, e provavelmente na forma como tratamos hoje os animais será motivo de espanto e indignação para gerações futuras (GORDILHO, 2004, p. 93).

Concluindo, o especismo não prevê tratamento ético algum para as outras espécies que compartilha o planeta conosco, devendo o pensamento humano prevalecer sobre qualquer ideologia de igualdade e liberdade perante outros seres.

2.6 Bem-Estarismo

Em nosso sistema legal, e maioria dos países do mundo, os animais são classificados como “coisas”, suscetíveis de apropriação. Podemos considerar tal condição comparável a de um escravo humano.

No século XIX, com o objetivo de evitar a crueldade a que os animais foram submetidos na era industrial, começaram a ser publicadas leis “bem-estaristas”, ou estatutos anti-crueldade, que diziam proibir o “sofrimento desnecessário” e promover o “tratamento humanitário” (ABOGLIO, 2007).

A teoria bem-estarista entende que os animais são seres inferiores, por isso sua exploração para fins humanos é justificada.

O sentimento de “sofrimento desnecessário” varia segundo o juízo de seus proprietários e dos usos e costumes culturais embutidos nessas leis, e não considerando os interesses envolvidos, ou seja, o “sofrimento necessário” é válido, pois os animais são considerados mercadorias com determinado valor econômico (ABOGLIO, 2007).

Aboglio aborda o assunto:

As leis, representativas desse enfoque, negam os interesses à vida, à liberdade, e permitem a tortura dos animais quando seus proprietários contrapõem, a esses interesses animais, os seus próprios – em sua maioria, de ordem pecuniária. A crueldade que se condena o cidadão comum passar a ser necessária e permitida quando enquadrada dentro de um determinado tipo de exploração institucionalizada. A construção legal é estruturalmente similar à confeccionada para regulamentar, em sua época, a escravidão nos EUA. Ainda que, de acordo com as leis penais, os escravos respondiam como se fossem pessoas, eles eram PROPRIEDADE de seus senhores. Não estavam, porém, totalmente desprotegidos: deviam receber um tratamento particular, que não incluía golpes “excessivos” ou penas “desnecessárias”. No fim das contas, era o dono que determinava a melhor maneira de tratar o escravo.

Além do mais, todos os que lucram com a manutenção dessa dolorosa escravidão animal concordam com os bem-estaristas: há necessidade de se sancionarem leis que “protejam” os animais, visto que não querem lhes ocasionar nenhum dano que possa alterar o valor de uso de sua propriedade. As leis bem-estaristas constituem o cimento do atroz grau de sofrimento e desprezo pela vida que os humanos conferem àqueles com quem partilham a vida sensível e em diferentes degraus, a vida racional (ABOGLIO, 2007).

Muitos defensores dos Direitos dos Animais passaram a acreditar ser impossível a imediata abolição da exploração animal, com isso começaram a apoiar a teoria abolicionista a longo prazo, tendo como meio o bem-estarismo, assim surgiu o “neo-bem-estarismo”.

O “neo-bem-estarismo” tem ampla diferença do bem-estarismo, esta nova corrente entende que os humanos não são seres superiores aos demais animais, ou que possam explorá-los, porém, afirma a necessidade de ser adotarem objetivos e táticas bem-estaristas a curto prazo (ABOGLIO, 2007).

Em seu artigo “bem-estarismo e direitos animais”, Aboglio comenta sobre a posição contrária de Francione sobre o neo-bem-estarismo:

Os neo-bem-estaristas não veem nenhuma inconsistência lógica em, por um lado, promover medidas que apoiem e reforcem os postulados teóricos do bem-estarismo para os animais de hoje, e, por outro, defender os direitos dos animais de amanhã. Sua concepção impregna de confusão e ambivalência o movimento pelos direitos dos animais. Pois, “como é possível”, se pergunta Francione, “considerar, por exemplo, violação de um humano como um ato eticamente reprovável que deve ser penalizado legalmente, e até que isso ocorra, trabalhar por uma violação mais humanitária?”. Os objetivos do bem-estar animal, que busca evitar o “sofrimento desnecessário” e conferir aos animais “tratamento humanitário”, permitem prejudicá-los institucionalmente. E adotar suas medidas “de proteção” reforça na sociedade a ideia de que os animais estão à serviço dos humanos. A desesperadora situação atual de milhões de animais demonstra que o movimento pelos direitos dos animais, adotando objetivos bem-estaristas, tem falhado em elaborar estratégias necessárias para uma mudança social. Além disso, ao se utilizar da linguagem dos “direitos” de uma maneira meramente retórica, prejudica aqueles que integram de fato esse

posicionamento, tanto de forma filosófica quanto programática (ABOGLIO, 2007).

Já para Naonecy, não seria possível implantar o abolicionismo animais em uma sociedade especista como a atual. Para pleitearmos a completa abolição da exploração animal, sem passarmos pelo degrau do bem-estarismo, podemos, nem mesmo, obter a proibição legal no que diz respeito às dores e aos sofrimentos mais brutais (NACONECY, 2009. P. 21).

Naonecy comenta a posição adotada por Francione:

O que Francione está propondo é certo, mas no momento errado da história. É claro que pensadores a frente do seu tempo têm um papel vital em qualquer movimento ativista. Os visionários apresentam alvos a serem atingidos. O problema com o projeto de Francione não é o ideal moral que lê nos convida a perseguir. Seu problema é o de estratégia. O de como chegar lá. O sonho da abolição não deve cegar nossos olhos quanto ao que é melhor (ou o menos pior) para os animais neste instante da nossa civilização (NACONECY, 2009, p. 22).

Naonecy finaliza:

Todos nós, animalistas, queremos a mesma coisa: acelerar a erradicação da opressão, maximizar a libertação total dos sencientes. Mas não parece correto olhar para bilhões de animais em estado de miséria deplorável neste momento e pensar que, antes de fazer algumas coisas, devemos perguntar: “Que vem ajuda a vocês fará a causa abolicionista?”. Não parece correto esquecer as vítimas do martírio animal atual, abandonando-as à sua própria sorte, a menos que tenhamos certeza que nossa ajuda promoverá a abolição (NACONECY, 2009, p. 22-23).

Deste modo, apesar do bem-estarismo respeitar de certa forma os animais, possui o entendimento de que estes devem ser explorados pelos humanos, porém com certas restrições, que os causem o menor sofrimento possível.

2.7 Abolicionismo

Por fim, chegamos à última concepção ética no Direito Ambiental objeto de estudo neste trabalho, o abolicionismo.

O abolicionismo visa extinguir toda e qualquer forma de exploração animal, Para essa corrente filosófica os animais também devem ser considerados como sujeitos de direito.

2.7.1 Aspectos do Abolicionismo Animal

Para iniciarmos o estudo do abolicionismo animal, vejamos a definição elaborada por Levai:

A denominação abolicionista, no presente contexto, corresponde à postura daqueles que se opõem à escravidão animal em todas suas formas. Sabe-se, afinal, que a exploração dos animais é institucionalizada pelo Poder Público e movimento, mundialmente, poderosas corporações industriais na garantia de interesses econômicos dos mais diversos. Definir o ser humano como espécie superior, que subjuga os animais a seu bel-prazer, é prestar uma infeliz homenagem à doutrina antropocêntrica dominante (LEVAI, p.1)

Foram os adeptos da teoria abolicionista os primeiros a se manifestar e romper o silêncio absoluto que havia na sociedade brasileira. Até mesmo a Igreja Católica, que desempenhou uma importante função na humanização do escravos romanos, por muito tempo ignorou o sofrimento pelo qual os animais passam cotidianamente (GORDILHO, 2004, p.8).

Fonseca comenta sobre o sofrimento suportado pelos animais dizendo que “não havia ecos que repetissem suas lamentações nem seus gemidos. Todo mundo ignorava se ele sentia; a todos parecia impossível que pensasse, e pareceria ridículo que cogitasse liberdade” (FONSECA, 1998, p.4).

Santa comenta a situação dos animais não humanos atualmente ao redor do planeta:

Ainda hoje, no entanto, milhões de animais sencientes, nascidos livres, são roubados, capturados, mutilados, vendidos como mercadoria, espoliados na realização de trabalhos forçados, ou simplesmente mortos e devorados, sem qualquer direito de defesa, e poucos de nós se compadece com o sofrimento desses seres, muitos deles tão próximos de nós na cadeia evolutiva. Será mesmo que temos o direito de tratar assim as demais espécies?

Os humanos deverão admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aquelas que conseguirem resistir ao verdadeiro genocídio pelo qual vêm sendo submetidas, quer seja através da destruição de seu *habitat* natural ou simplesmente pelo seu extermínio, chegando ao ponto de que alguns autores compararam a questão animal como o holocausto nazista, já que esses seres, assim como os judeus, são tratados como verdadeiros prisioneiros de guerra (COETZZE, 2002, p.70).

Como prisioneiros ou como escravos, os animais são utilizados meramente para satisfazer os desejos dos vencedores, razão pela qual milhares são mortos diariamente, no tráfico, nas indústrias de alimentos ou de moda, em sacrifícios religiosos, manifestações culturais ou experiências científicas. Outros são “domesticados” para utilização como

companhia ou guarda de residências, para entretenimento em zoológicos e circos ou, ainda, na execução de trabalhos forçados (GORDILHO, 2004, p. 86).

2.7.2 Os Animais como Sujeitos de Direitos

Muitos defendem a expansão dos direitos fundamentais aos animais, nos moldes da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que passariam a ser protegidos em juízo da mesma forma que os direitos humanos.

Podemos utilizar o ensinamento Fabio Ulhoa Coelho para que possamos analisar melhor os critérios de organização dos sujeitos de direito, dividindo-se em personificados ou não personificados e em sujeitos humanos ou não humanos. (COELHO, 2003, p. 139). Nesta sistemática, poderíamos colocar os animais como sujeitos não humanos personificados.

Filósofos como Paola Cavalieri e Peter Singer, por exemplo, lançaram, em 1993, o projeto *The GreatApe Project*, onde é defendida a ideia de imediata extensão dos direitos humanos, tais como o direito à vida, saúde, liberdade, a um meio ambiente sadio e equilibrado e direitos de personalidade, para os grandes primatas, antes que estes sejam levados à extinção pela espécie humana, que os estão exterminando do planeta (GORDILHO, 2004, p. 100).

A questão é a seguinte: porque razão nós concedemos personalidade jurídica a crianças, mesmo aquelas que ainda não nasceram, a deficientes mentais que apenas levam uma vida vegetativa, a associação de pessoas, e até mesmo a conjunto de bens patrimoniais, mas nos recusamos a concedê-la a seres que compartilham conosco até 99,5% de carga genética, e integram, por conseguinte, a nossa mesma família, a dos *hominídeos*, ou quando muito a nossa mesma sub-ordem, a dos *antropóides*?

Por que razão deixamos que nossos “primos” chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, entrem em extinção, enquanto concedemos direitos fundamentais para humanos capazes de cometer os mais abomináveis crimes contra a própria humanidade?

Por que razão não estendemos, nos termos da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela Liga Internacional pelos Direitos dos Animais, no ano de 1978, e submetida a apreciação da Unesco e da própria ONU, a eles direitos fundamentais como os direitos à vida, liberdade e a um meio ambiente equilibrado? (GORDILHO, 2004, p. 100).

Porém, muitos autores são contrários de que se estendam aos animais direitos humanos, pois entre o homem e os animais existe uma real fronteira que se encontra na distinção entre liberdade e determinismo (GORDILHO, 2004, p. 102).

Na visão desses autores, o ser humano seria o único sujeito moral do mundo, devido a ser capaz de um ato de liberdade, sendo que este ato não é praticado por instinto. Neste raciocínio, os animais não são livres, não podendo ser moralmente responsáveis por nada, assim o animal é sempre inocente (RABENCHORST, 1997, p. 126).

Os abolicionistas, obviamente, são contra essa justificativa para a exploração animal. Para eles, se fossem assim entender, os loucos e demais deficientes, as crianças e adolescentes também são considerados incapazes de ter consciência de seus atos, mas nem por isso lhes é recusada a capacidade em adquirir e exercer direitos através de seus representantes (GORDILHO, 2004, p. 103).

Outro argumento contrário ao abolicionismo é que aos animais falta a razão, como isso o homem pode submetê-los ao controle e mantendo na justa medida (ABBAGNAMO, 1982, p. 792).

Ocorre que, a racionalidade é faculdade de perceber e utilizar relações (racionalidade relacional), a qual os animais são providos. Já a racionalidade concebida como autoanálise, o saber sobre o saber, ou seja, a capacidade de falar sobre a própria fala (racionalidade deliberativa), a maioria dos animais são providos (GORDILHO, 2004, p. 103).

Contudo, os deficientes mentais e recém-nascidos também não possuem racionalidade deliberativa, e nem por isso cogitamos em negar-lhes direitos ou dignidade moral.

Vale ressaltar que a tese da incapacidade jurídica sempre foi utilizada de fundamento jurídico para manter fora dos direitos pessoais quem não era desejado no âmbito da igualdade, como ocorreu com mulheres, crianças, negros, e como os animais não tem sido diferente (FELIPE, 2003, p. 27).

Para Kelsen, os animais devem ser considerados sujeitos de direito, devido às leis que os protegem. Com isso, a partir do momento que o indivíduo está obrigado a ter determinadas condutas em face de um outro, perante aquele, um direito a esta conduta (KELSEN, 1987, p. 182).

Vejamos o pensamento de Kelsen:

O argumento de que os animais, plantas e os objetos inanimados dessa forma protegidos não são sujeitos de direitos reflexos porque estes objetos não são “pessoas”, não procede. Como efeito, “pessoa” significa, como veremos, sujeito jurídico; e se sujeito de um direito reflexo é o homem em face do qual deve ter lugar a conduta do indivíduo a tal obrigado, então os animais, plantas e objetos inanimados em face dos quais os indivíduos são obrigados a conduzirem-se de determinadas maneiras são “sujeitos” de um direito a esta conduta no mesmo sentido em que o credor é sujeito do direito que consiste

na obrigação (dever) que o devedor tem em face dele (KELSEN, 1987, p. 182).

No Direito Civil, ser sujeito de direitos e obrigações não é privilégio apenas do ser humano. Pessoa jurídica e entes despersonalizados, como a massa falida, a herança jacente, a herança vacante, o espólio etc, podem ser sujeitos de direito e obrigações, inclusive com capacidade jurídica, estando autorizados a defender seus direito em juízo (GORDILHO, 2004, p. 106).

Persistindo nesta visão, um animal ou um conjunto deles, enquanto ente jurídico despersonalizados, pode ser admitido em juízo como titular de direitos e obrigações civis, representado pelo seu proprietário quando se tratar de animal domésticos ou domesticado, e pelo Ministério Público ou pelos demais co-legitimados para a ação civil pública, quando se tratar de animal silvestre.

Os abolicionistas são contrários à corrente bem-estarista, estudada no tópico 2.4 deste trabalho, pois possuem o entendimento que qualquer tipo de exploração animal é imoral, com as políticas bem-estaristas atrasando o caminho até o total abolicionismo animal:

Vejamos a análise realizada por Greif:

Leis de bem-estar animal apresentam o principal problema de não reconhecerem, e dessa vez por escrito e como apoio de proeminentes vultos da “proteção” animal, que animais têm direitos. Quando sociedades “protetoras” de animais ou pessoas de reconhecida militância na causa animal apoiam uma lei que diz que animais “de consumo” têm de ser abatidos de determinada forma, eles estão reconhecendo que existem animais que de fato nasceram para serem de consumo e que existe uma forma correta de abatê-los. Significa que não é errado mata-los, desde que isso seja feito da forma correta. O animal em si não tem direito (GREIF).

Para concluir, segue abaixo o Manifesto Abolicionista, apresentando no 1º Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal, que foi realizado nos dias 08 a 11 de outubro de 2008, na cidade de Salvador, Bahia:

1. Todo animal tem valor intrínseco, com direitos fundamentais à vida, à liberdade, à integridade físico-psíquica e ao de não ser propriedade. Qualquer violação destes direitos é incompatível com os princípios da ética.
2. A abolição de toda forma de uso e exploração de animais, tais como alimentação, experimentação científica, entretenimentos, vestimenta, comércio, caça e qualquer outra prática que viole os direitos fundamentais acima citados.
3. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direito e o repúdio a todas as formas de discriminação, violência e maleficência.
4. O veganismo, que é a recusa ao consumo de produtos de origem animal ou advindo de sua exploração (ABOLICIONISTAS, 2008, p. 1).

CAPÍTULO III – DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Ao entrarmos no tema da experimentação animal, devemos primeiro defini-la.

Experimentação animal ou vivissecação consiste na utilização de animais vivos em testes como cobaias em pesquisas realizadas para diversos fins. Esta prática vem sendo utilizada há muito tempo, mesmo quando há métodos alternativos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Neste capítulo abordaremos sobre o histórico da experimentação, bem como comentaremos sobre pensadores que lutaram contra a exploração animal.

Analisaremos, também, sobre a moralidade de utilizarmos animais não humanos em pesquisas e comentaremos o sofrimento que cada ser vivo passa ao ser aproveitado nestes testes.

3.1 Da Experimentação Animal

Teoricamente, a experimentação para fins didáticos teve seu início na Grécia, com Hipócrates, no ano de 550 a.C e, posteriormente, para fins experimentais em 200 a.C, como Galeno (NEME, 2006, p. 106).

Vejamos os comentários de Silva:

Nos escritos de Aristóteles (384-322 a.C) aparecem referências às práticas de vivissecção e dissecação. Este filósofo foi responsável pelo sistema da “grande cadeia dos seres”, estabelece ndo uma hierarquia entre os seres, ainda dizendo que a diferença entre os animais e os humanos é que o ser humano é dotado de racionalidade (SILVA, 2009, p. 266/267).

Assim, percebemos que a divisão, estabelecida pelo homem, entre animais “racionais” e animais “irracionais”, veio há muito tempo, com a teoria de Aristóteles.

Apesar dos animais não humanos demonstraram com frequência sua inteligência e raciocínio em diversas oportunidades, seja na vida selvagem ou doméstica, ainda podemos presenciar pessoas falando desta distinção como se fosse uma verdade absoluta, porém está totalmente ultrapassada.

Tagore Trajano de Almeida Silva comenta sobre a influência cristã na exploração animal:

A religião cristã difundiu, com base nos ensinamentos bíblicos, a ideia de exploração dos animais, ao afirmar que eles eram seres inferiores, na escala da criação, destituídos de alma e leitos para servir aos homens, A igreja sempre olhou aos animais com indiferença, entendendo-os como objetos destituídos de livre arbítrio (SILVA, 2009, p. 268).

Desta forma, nem mesmo a religião cristã pode ajudar os animais não humanos contra a crueldade humana, pelo contrário, sua ideologia acarretou em práticas de crueldade contra animais, que podemos presenciar até os dias atuais.

Dentre os que entendiam que os animais poderiam ser utilizados pelo ser homem de qualquer forma, podemos destacar René Descartes. Em suas obras era defendida a tese mecanicista da natureza animal, *animal machine*, que, segundo esta teoria, os animais são seres desprovidos de alma, insensíveis a dor, incapazes de pensamento e consciência (SILVA, 2009, p. 268).

Com tanto apoiadores e com apoio da Igreja, a experimentação animal começou a difundir-se rapidamente pelo mundo todo.

Outro personagem apoiador da vivisseção foi Claude Bernard (1813-1878). Foi com ele que a esta prática tornou-se institucionalizada com a obra *Introduction à l'étude de la médecine expérimentale*, traduzindo, “Introdução ao estudo da medicina experimental”.

Neste livro, Bernard afirmava:

A experimentação animal é um direito integral e absoluto. O fisiologista não é um homem do mundo, é um sábio, é um homem que está empenhado e absorto por uma ideia científica que prossegue. Não ouve gritos dos animais, nem vê o sangue que escorre. Só vê a sua vida, e só repara nos organismos que lhe escondem problemas que ele quer descobrir (apud Bernard, 1994, p. 145 apud PAIXÃO, 2001, p. 17).

No trecho acima podemos perceber a frieza pela qual os animais eram tratados pelos cientistas, que relutavam em admitir que aquele ser teria algum direito à vida ou de não ser submetido a atos cruéis.

Porém alguns cientistas, como Robert Boyle (1627-1691) e Roberto Hook (1635-1703), passaram a declarar que percebiam o intenso sofrimento dos animais submetidos à prática da experimentação. Afirmava, ainda, que a agonia passada pelos animais, poderia dar origem a resultados distorcidos. Assim, teve início a corrente que luta contra a vivisseção (PAIXÃO, 2001, p. 17).

Os doutrinadores, defensores dos animais, Levai e Daró também questionam a experimentação animal:

Em favor da experimentação animal os vivisseccionistas formulam em regra, sempre o mesmo discurso indagativo: *Se não testarmos remédios em animais, se não fizermos experiências com esses seres, como poderemos acabar com as doenças que assolam a humanidade?* Respostas a essas objeções podem ser encontradas não apenas no campo filosófico, mas no próprio universo científico. Isso porque inúmeras experiências com animais são desnecessárias e repetidas, supérfluas e destituídas de sentido. Impingem a eles dor e padecimento, com o propósito de demonstrar o óbvio. A maioria dos experimentos, aliás, nem sequer é feito para o benefício da humanidade (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 141).

3.2 Vozes Contrárias à Experimentação Animal

Aproximadamente um século depois da divulgação das ideias equivocadas de René Descartes, o filósofo iluminista francês François Marie Arouet (1694-1778), conhecido como Voltaire, preocupado com as terríveis consequências da teoria *animal machine*, expôs suas réplicas:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento.

Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem (VOLTAIRE, 1993, p. 169).

Voltaire ainda comenta sobre a maldade humana em utilizar um animal retratando um experimento:

Algumas criaturas bárbaras agarram esse cão, que excede o homem em sentimentos de amizade; pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para te mostrarem as veias mesentéricas. Encontra neles todos os órgãos das sensações que também existem em ti. Atreve-te agora a argumentar, se és capaz, que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento animal, para que ele não possa sentir? Dispõe ele de nervos para manter-se impassível: Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza (VOLTAIRE, 1978, p. 97).

A filosofia empírica do século XVIII foi, de uma forma geral, favorável aos direitos dos animais. Podemos citar o francês Étienne Bonnot de Condillac (1711-1780), com sua obra *Tratados dos Animais*, e o inglês David Hume (1711-1776), com a obra *Tratado da natureza humana* (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 140).

A lei pioneira a tratar sobre a pesquisa com a utilização de animais foi proposta no Reino Unido, em 1876, através do *British Cruelty to Animal Act* (SILVA, 2009, p. 274).

Durante o século XIX, os defensores dos animais começaram a se organizar e foram criadas as primeiras sociedades protetoras dos animais.

A primeira foi formalizada em 1824, na Inglaterra, denominada *Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (SPCA).

Em 1840, esta sociedade passou a se chamar *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSOCA), visto que foi assumida pela Rainha Victoria.

Nos anos seguintes foram criadas sociedades pela Europa e Estados Unidos (GREIF; TRÈZ, 2000, p. 55).

Um fato marcante eu ocorreu no século XX, em 1980, foi quando Henry Spira denunciou a Indústria de Cosméticos Revlon pela utilização de coelhos em seus testes de toxicidade, conhecido como *Draize Eye Test*. Spira foi até uma loja da Revlon, localizada em Manhattan, com um caminhão repleto de coelhos albinos e, juntamente com centenas de manifestantes vestidos de coelho, protestaram contra os testes *draize* (SINGER, 2004, p. 64).

Apesar do transcurso temporal os protestos não paravam, fazendo com a Revlon destinasse U\$ 750.000,00 para a Universidade Rockefeller desenvolver um métodos alternativo aos testes em animais. Esta atitude foi seguida por outras empresas como a Avon e a Bristol-Myers, sendo quem em 1987 várias delas deram fim à prática de testes *draize* em animais, tudo graças à indignação de grande parcela da sociedade (SINGER, 2004, p. 64).

A partir de então, as indústrias cosméticas foram abolindo, progressivamente, todos os testes realizados com animais e, em 1989, Avon e Revlon deixaram de utilizar animais em suas pesquisas, apesar de que defensores dos animais sempre estão investigando tais empresas (SILVA, 2009, p. 276).

Na década de 1980, muitas organizações estadunidenses defensoras dos Direitos dos Animais começaram a surgir, entre elas: *People for Ethical Treatment of Animals* (PETA), *Farm Animal Reform Movement* (FARM) e *Animal Liberation Front* (ALF) (SILVA, 2009, p. 276).

Desta forma, a corrente antivisseccionista vai cada vez mais ganhando força no mundo inteiro.

Com o passar dos anos, inúmeras vezes se manifestaram contra a exploração animal, contra os testes cruéis a que seres inocentes são submetidos, dentre os quais podemos citar: Voltaire, Gandhi, Donald Griffin, Charles Bell, Alfred Russel Wallace, Pietro Croce, Hans Ruesch, Milly Shar-Manzoli, Carlos Brandt, Georger Bernard Shaw, Jane Goodall, Henry Salt, Mark Twain, Victor Hugo, Leon Tolstói, Richard Ryder, Tom Regan e Peter Singer.

3.3 A Experimentação Animal nas Instituições de Ensino

A exploração animal está presente em diversas áreas, entretenimento, pesquisa científica, religião e, inclusive, nas instituições de ensino com o pressuposto de colaborar com o aprendizado.

No ensino, os animais não humanos são amplamente utilizado com propósitos educativos na área biomédica e biológica em todos os níveis. Porém, no tempo moderno, principalmente nos Estados Unidos, os alunos cada vez mais discordam sobre a utilização de animais como cobaias nos laboratórios de estudo das instituições (SILVA, 2009, p. 280).

EM 1907, surge o primeiro Comitê de Ética para o uso de animais, na Universidade de Harvard. A partir de então a criação dessas comissões se expandiram pelo mundo (PAIXÃO, 2001, p. 38).

Nos Estados Unidos, em 1968, podia constatar-se que 40% das instituições e 90% das escolas médicas já possuíam um comitê para cuidados aos animais, denominada *Animal CareCommittees*. Este considerado avanço pode ter ocorrido por consequência da grande influência da LAWA (*LaboratoryAniamlWelfareAct*) (SILVA, 2009, p. 285).

A LAWA foi a primeira lei estadunidense que tratava sobre a experimentação animal, tendo uma trágica história por trás dela.

Ela surgiu após o desaparecimento do cão dálmata Pepper, ocorrido em julho de 1965. Depois de algum tempo, os proprietários do cão descobriram que ele havia sido capturado e submetido a testes e, conseqüentemente, estava morto. Como até então esta prática cruel não era considerada crime, sem nenhuma regulamentação, o ato passou impune (PAIXÃO, 2001, p. 42).

Muitos protestos foram realizados devido a este fato, o que contribuiu para a elaboração da referida lei em 1966, que após algumas modificações entrou em vigor (SILVA, 2009, p, 285).

A implantação de um procedimento de revisão de pesquisa foi inspirada no modelo das pesquisas sem seres humanos, sugerida pela Declaração de Helsingue. Em 1985, se iniciam as instalações das chamadas “modernas comissões”. Estas comissões poderiam rever protocolos de pesquisa científica, ou seja, podiam atuar na avaliação da utilização de animais em pesquisa – *Animal Careand Use Committees*(PAIXÃO, p. 34).

Novamente, devido à pressão popular, surge a obrigatoriedade legal dos comitês de éticas, Iacus (*Institutional Animal Carand Use Committees*), Desta forma, tanto as universidades quando as instituições passaram a ser obrigadas a crias esses comitês, que vão aprovar qualquer propósito na utilização de animais (SILVA, 2009, p. 285).

No Brasil, as Comissões de Ética no Uso de Animal, foram introduzidas na década de 1990, porém alguns pesquisadores discutem sua pertinência, visto que, para eles, a

pesquisa animal é justificada, desde que conduzida da melhor forma possível, ou seja, para estes pesquisadores não seria necessária a fiscalização de um comitê (AZEVEDO, p. 25).

Já parte das organizações que visa a proteção dos animais entende que estes comitês somente têm o papel de legitimar o uso de animais, e não de controlar e proibir que estes testes sejam realizado. Assim, essas organizações são contra os comitês, se recusando a participar deste processo (GREIF; TREIZ, 2000, p. 131).

Peter Singer comenta sobre os resultados obtidos com a utilização de animais na pesquisa:

(...) Algumas descobertas teriam provavelmente sofrido um atraso, ou talvez não tivessem afinal sido feitas, mas também, muitas pistas falsas não teriam sido seguidas, e é possível que a medicina tivesse se desenvolvido numa direção muito diferente e mais eficaz, dando ênfase À vida saudável, em vez de cura de doenças (SINGER, 2002, p. 81).

3.4 Objeção de Consciência x Autonomia Didática

Um grande marco para a redução da utilização de animais nos EUA aconteceu em 1987, quando a estudante Jenifer Grahan, da Universidade da Califórnia, recusou-se a dissecar um animal, o que acarretou em grande repercussão, extrapolando os limites da faculdade. Tal discussão foi até o Tribunal, o que criou precedentes para que, posteriormente, se criasse a atual lei estadual que estabelece direitos aos estudantes de não utilizarem animais de forma destrutiva e prejudicial (GREIF, 2003, p.28).

Atualmente, nos Estados Unidos, os cursos que irão se utilizar de animais vivos em seus laboratórios de pesquisa tem como obrigação a comunicação aos estudantes com antecedência para que estes possam usufruir de seus direitos. Foi assim que vários estudantes optaram por cursar áreas biológicas, com o direito assegurado de não participar de aulas coniventes com a exploração de animais vivos como forma de aprendizado (GREIF, 2003, P.28).

Dados de 1995 revelam que nos EUA, mais de 80% dos estudantes se opuseram à prática da vivissecção em sala de aula. Em diversos lugares, salas inteiras objetaram-se a participar de experimentos que prejudicassem animais. Balcombe realizou levantamento de diversos estudos, demonstrando atitude de estudantes frente ao uso de animais na educação, obtendo uma percepção negativa, mas muitas vezes declaradamente necessária, com relação a estas práticas. A respostas em alguns lugares, como no Instituto de Marburg, Alemanha, foi o desenvolvimento por parte

dos professores de simulações computacionais multimídias de alta qualidade, baseadas em experimentos originais (GREIF, 2003, p. 28-29).

O direito a escusa à experimentação animal não se limitou apenas ao estado da Califórnia, EUA, tendo ganhado apoio também em outros países, inclusive fora do continente americano.

Em 1993, na Itália, foi sancionada uma lei federal tratando especificamente deste assunto, a lei 413/1993, possibilitando ao estudantes de biomédicas o direito a escusa de consciência à experimentação animal, permitindo aos alunos a não participação nestas aulas.

Esta lei italiana serviu como base para a lei municipal nº 4.428, da cidade de Bauru, interior do estado de São Paulo, cujos artigos 7º, 8º e 9º são expressos em permitir a objeção de consciência àqueles que lidam com a experimentação animal em escolas ou centros de pesquisas (LEVAI, 2006, p.6).

Na Câmara dos Deputados há um projeto de lei, o PL 1.691/2013, regulamentador da experimentação animal e permissivo da escusa de consciência, texto que se encontra atualmente tramitando em Brasília.

No estado de São Paulo, existe o Código Estadual de Proteção Animal, a Lei 11.977/2005, contendo um artigo específico sobre o assunto, dando direito ao estudante à objeção de consciência para não participar de aulas que envolvam testes em animais vivos (LEVAI, 2006, p 6-7).

Laerte Levai tece comentários sobre o assunto:

Ao contrário do que ocorre na hipótese da prestação de Serviço Militar, de natureza obrigatória, inexistente no Brasil lei que obrigue alguém a praticar vivisseção ou experimentação animal e, portanto, não há o que se falar em “obrigação a todos imposta”. Daí porque, não havendo lei a ser descumprida, torna-se perfeitamente possível o exercício da objeção de consciência à experimentação animal, em face do consagrado princípio da legalidade. Considerando que a escusa de consciência é uma forma particular de resistência pacífica pelo estudante, ela assemelha-se à chamada Desobediência Civil, com diferença de naquela hipótese a punição do aluno recalcitrante é incabível.

Soa paradoxal, nesses contexto, que estudantes de biologia sejam obrigados a fazer experimentos cruéis em animais quando o próprio Código de Ética, no artigo 2º, dispõe o seguinte: “Toda atividade do Biólogo deverá sempre consagrar o respeito À vida, em todas as suas formas e manifestações e à qualidade do meio ambiente” (LEVAI, p.2006, p.7).

Neste ponto Levai apontou uma contradição no ensino universitário, principalmente voltado ao trato com animais. Como estudantes de áreas que vão ter como obrigação, cuidado e zelo com animais, como no caso de biologia ou medicina veterinária, tenham que participar

de aulas que maltratam animais? Uma total incoerência que acabam formando profissionais sem qualquer sensibilidade perante estes seres.

Chegando ao ponto constitucional do presente tópico, podemos observar que há possibilidade da objeção de consciência com respaldo pela nossa Carta Magna, no artigo 5º e seus incisos, que dispõem:

Art. 5º

(...)

II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algumas coisas senão em virtude de lei.

(...)

VI -É inviolável a liberdade de consciência e de crença religiosa...

VII – Ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se invocar ou eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Em contrapartida as universidades gozam de autonomia didático-científica, conforme o artigo 207 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Apesar do artigo acima descrito, juntamente com os artigos 47 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases, preverem a autonomia das universidades, tais normas não possuem garantir absoluto, mas sim relativa, pois seus atos não podem ser contrários À lei, é o que demonstra Levai:

O argumento de que o artigo 207 da CF e os artigos 47 e 53 da Lei de Diretrizes e Bases garantem à Universidade autonomia didático-científica para decidir de acordo com seus próprios interesses, não possui caráter absoluto. Isso porque a autonomia didático-científica não é irrestrita, tanto que a Lei de Biossegurança – aprovada recentemente – estabeleceu limites para a pesquisa científica. Se assim não fosse, seria desnecessária a autorização legal dada pelo Congresso à utilização de células embrionárias para as pesquisas de células-tronco. Outro exemplo são os trotes acadêmicos – alguns deles de consequências trágicas – que acontecem dentro das Universidades. É claro que se crime houver, a Escola não poderá acobertá-lo sobre a alegação de que possui autonomia própria para resolver os problemas ocorridos em seu *campus*. Neste caso, a lei ordinária deverá ser aplicada independentemente do local em que se deu o fato delituoso.

Daí porque a autonomia conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal não é absoluta, e sim relativa, haja vista que a Universidade não pode colocar-se acima da lei. Se por acaso ocorresse no *campus* um corte ilegal de árvores ou a poluição de um lago, com danos à natureza, evidente que a

Universidade não poderá invocar sua autonomia para justificar esse desastre ambiental. Da mesma forma, não poderá praticar e/ou compactuar com a prática de maus-tratos para com os animais – conduta vedada por lei – valendo-se do argumento de que possui autonomia didática-científica para decidir o que seja ou não cruel.

Ainda que assim não fosse, isto é, ainda que se quisesse entender que a autonomia universitária só encontra limite na Constituição Federal – o que se admite apenas para argumentar – o artigo 225 párr. 1º, VII da CF veda as práticas capazes de submeter os animais à crueldade, não se podendo excluir delas a experimentação animal. Se existe um conflito aparente de normas entre os artigos 207 e 225 da Carta Política brasileira, evidente que deve prevalecer o segundo mandamento, por contemplar um valor mais elevado (a vida) (LEVAI, 2006, p.9).

Desta forma, apesar de termos a possibilidade de invocar preceitos constitucionais para eximir-se de participar de atos cruéis contra animais em aulas, falta ao Brasil uma cláusula expressa sobre a objeção de consciência à experimentação animal.

Nos EUA e na Europa já é possível que os estudantes assegurem seus direitos de não participarem de tais aulas sem maiores dificuldades, assim, o Brasil também tem o dever de buscar essa evolução legislativa.

O promotor de justiça Laerte Fernando Levai saliente que, quando negada a objeção de consciência pela autoridade administrativa acadêmica, o estudante deve impetrar Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), com pedido liminar, invocando seu direito à objeção de consciência e paralelamente, o de apresentar trabalho alternativo sobre o mesmo assunto proposto pelo professor da matéria, com o diferencial de ser realizado sem a necessidade de ferir, mutilar ou matar criaturas sencientes, preservando o objeto, desse modo, suas convicções morais e filosóficas sem o prejudicar nos estudos (LEVAI, 2006, p. 9-10).

Encerrando o tema da objeção de consciência e a autonomia didática-científica, Fernando Laerte Levar comenta sobre a atuação de Ministério Público na tutela ambiental:

O Ministério Público, a quem toca a tutela jurídica da fauna e o cumprimento das leis, não deve se omitir diante dessa cruel realidade. Atuando na condição de substituto processual dos animais (artigo 3º, párr. 3º do Decreto nº 24.645/1934) e curador do meio ambiente (artigo 129, III, da Constituição Federal), o promotor de justiça pode agir preventivamente, recomendando às escolas e aos institutos de pesquisa – de modo oficioso – a necessidade da substituição do uso animal pelos métodos alternativos e a garantia do direito de escusa à consciência para os alunos que porventura o quiseram (LEVAI, 2006, p.11).

3.5 A Dor e a Imoralidade da Experimentação Animal

Neste momento, analisaremos algumas das dolorosas experiências as quais os animais são submetidos pelo ser humano, o que acarreta em enorme sofrimento para estes seres, e, ao final, nos perguntamos: É justo realizarmos esses procedimentos com seres inocentes?

Daró e Levai comentam:

Interessante frisar que, tanto no campo didático quanto no científico, muitas experiências extremamente dolorosas são repetidas exaustivamente com animais diferentes a fim de demonstrar para públicos diversos teses cujos resultados são notórios. Convém lembrar também que muitos desses estudos, afora sua inutilidade, revelam uma extrema indiferença dos vivisseccionistas pelo martírio dos animais utilizados, os quais, via de regra, acabam sendo mortos após considerável infligência de medo, de dor e de sofrimento (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 143).

O movimento antivivisseccionismo científico tenta provar que a experimentação animal causa um enorme mal a criaturas sencientes e não só ofende a moral, como também prejudica a saúde humana.

Este grupo, que é formado sobretudo por médicos, quer demonstrar que a experimentação animal baseia-se num erro metodológico, que neste caso é querer transferir os resultados de experiências realizadas numa espécie animal para outra (a espécie humana) (LEVAI; DARÓ, 2004, p. 143/144).

Elaine Franco Neme também aborda sobre a crueldade pela qual os animais são submetidos:

Muitas experiências cruéis são repetidas única e exclusivamente para demonstrar resultados que já são de notório conhecimento. São experimento inúteis. É isso que acontece com os testes de privação materna, social, alimentar, de sono, com os testes de exposição aos choques, ao medo, ao frio, ao calor, à alimentação adequada visando o desenvolvimento de doenças, à inoculação proposital de doenças, a análise do cérebro com a implantação de eletrodos. Também os experimentos com inalação de fumaça para a indústria de tabaco, ou sobre a influência do álcool no metabolismo (NEME, 2006, P. 108).

No Brasil, milhares de animais padecem diariamente em procedimentos de vivissecação, sem que haja qualquer balizamento ético ou científico, “os macabros registros de experiências com animais praticadas em laboratórios, nas salas de aula, nas fazendas

industriais ou nos porões da clandestinidade revelam, por si só, os ilimitados graus de estupidez humana“ (LEVAI; DARÓ, 2004, p; 144).

Para mencionar algum experimento o qual os animais eram submetidos, podemos comentar como sobre a depressão humana, realizados em macacos. Nesta pesquisa, os pesquisadores colocavam macacaquinhas numa câmara vertical, com paredes de aço inoxidável, que se inclinavam, formando um fundo arredondado, onde ficavam por quarenta e cinco dias.

Este confinamento acaba produzindo um comportamento psicopatológico, grave e persistente, de natureza depressiva. Mesmo após a libertação dos macacos eles ainda se sentavam de braços cruzados, ao invés de se movimentarem normalmente (NEME, 2006, p. 109).

Em outras experiências com o objetivo de tentar induzir a psicopatologia em macacos bebê permitindo que eles se apegassem às mães artificiais, que posteriormente se transformavam em monstros.

O primeiro destes monstros foi uma macaca-mãe de pano que, mediante programação ou comanda, lançava ar comprimido de alta pressão. Isso praticamente arrancava a pelo do animal. O que fazia o macaco bebê? Eles simplesmente se agarrava cada vez mais ao boneco de pano, porque um bebê com medo se agarra a todo custo. A outra mãe-monstro se sacudia tão violentamente que até a cabeça e os dentes do bebê chocalhavam. Tudo o que o bebê fez foi agarrar-se cada vez mais na mãe artificial.

O terceiro monstro continha uma estrutura de arame dentro do corpo que se inclinava pra frente, jogando o bebê para longe de sua superfície ventral. O bebê levantava-se do chão, esperava a estrutura voltar ao corpo de pano e agarrava-se novamente a ela. Finalmente, construíram uma mãe porco-espinho. Com um comando, essa mãe lançava afiados espinhos de bronze, de toda a superfície ventral de seu corpo. Embora os bebês ficassem aflitos com essa manifestação de repulsa, simplesmente esperavam até que os espinhos recuassem e então tornavam a agarrar-se à mãe.

Posteriormente as mães artificiais foram suplantadas por mães macacos que eram verdadeiros monstros. Para produzir essas mães, criaram macacas em isolamento, e, depois, as faziam emprenhar. Quando os bebês nasciam algumas macacas simplesmente ignoravam os bebês, não lhes dando o peito quando choravam, como fazem macacas normais ao ouvirem a cria chorar, outras tinham comportamento brutal ou letal. Um de seus truques favoritos consistia em esmagar o rosto do bebê contra o chão esfregando-o para frente e para trás (NEME, 2006, p. 108-109).

Vale ressaltar que as macacas criadas em isolamento, que eram emprenhadas, não mantinham relações sexuais com os machos, na verdade era utilizada uma técnica denominada “rack de estupro”, mas umas das muitas práticas cruéis em que os animais eram expostos (NEME, 2006, p. 108-109).

Na indústria cosmética e farmacêutica também persiste o sofrimento dos animais.

Grandes responsáveis pelo destino dos animais-cobaias, a indústria cosmética e farmacêutica são impulsionadas pelo sistema que cria falsas necessidades ao ser humano.

Todo ano centenas de produtos testados em animais são retirados de comercialização, por absoluta ineficácia ao que se propõe, porém substituída por outra grande quantidade de drogas, que também passaram por testes em animais, mas revelaram-se tóxicas, ou até mesmo mortais para o homem.

O motivo é óbvio: homens e animais reagem de forma diferente às substâncias ingeridas, por exemplo: aspirina, para o homem serve de analgésico, mas é capaz de matar gatos; beladona, inofensiva para coelho e cabras, mas é fatal ao homem; morfina, que tem o poder de acalmar o ser humano, causa excitação em cães e gatos; as amêndoas são tóxicas para os cães e a salsa mata papagaios, porém ambas servem de alimentação humana (DARÓ, 2004, p; 145).

Resumidamente, Levai e Daró comentam sobre alguns tipos de experimentos com animais:

Além de não ser eficaz, a experimentação animal ainda provoca angústia e dor incomensuráveis aos animais utilizados. Dentre os testes cruéis ainda largamente realizados, merecerem lembrança: *DL 50* (conhecido como “dose letal 50%”, consiste na inoculação forçada de determinada substância no organismo do animal com o propósito de avaliar seus níveis de toxicidade, podendo o produto ser liberado ao mercado consumidor caso metade dos animais sobreviva ao efeito da droga); *DraizeEye Test* (experiência de irritação ocular que visa testar fórmulas de xampus, cosméticos ou produtos de limpeza nos olhos de coelho presos a aparelhos de contenção); *experimentos toxicológicos* (método indutivo capazes, por exemplo, de forçar os animais a inalar fumaça e a se embriagar, avaliando-se assim a nocividade de tabaco e do álcool no organismo); *experimentos na área da psicologia e neurofisiologia* (avaliação do comportamento dos animais submetidos a privações físicas e psicológicas, choques elétricos, estímulos dolorosos e trepanação craniana, inclusive); *experiências dentárias* (permanência de animais sob rigorosa dieta de açúcar, para que desenvolvam cáries e possam servir de modelos experimentais nas pesquisas odontológicas); *testes bélicos* (submissão de animais a radiações químicas e biológicas, como a ação de gases tóxicos ou ao impacto de armas) e; também, os *experimentos acadêmicos* (dissecação de animais vivos – anestesiados ou não – em salas de aula, para fins didáticos) (LEVAI, DARÓ, p. 145-146).

Após o trecho cima transcrito, é difícil mensurar a dor, o sofrimento, o medo etc, que os animais não humanos, que são submetidos a estes testes cruéis, passam diariamente.

Um dos experimentos mencionados é o *DraizeEye Test*, Normalmente realizados em coelhos, retratado na figura abaixo:

Figura 2 – DraizeEye Test



Fonte: Site VeganResources -

<http://veganresources.tumblr.com/post/88023856846/im-quite-new-on-the-subject-but-is-animal> - Acesso em 05/04/2015

3.6 Alternativas à Experimentação Animal

Com a sociedade e as Organizações Não Governamentais, as Ongs, reivindicando e participando ativamente na evolução dos Direitos dos Animais, foram desenvolvidas alternativas à experimentação animal.

Essas alternativas devem ser obrigatoriamente utilizadas, com o intuito de acabar com a crueldade e a morte de animais não humanos em laboratórios de pesquisa ao redor do mundo.

3.6.1 Os 3R`s

Visando a substituição de animais superiores na pesquisa científica por métodos alternativos, surgiu a teoria dos 3R`s.

Esta teoria foi criada pelo zoologista William Russel e pelo microbiologista RexBurch, publicada no livro *The Principles of Humane Experimental Technique*, em 1959 (SILVA, 2009, p. 288).

As raízes desta teoria podem ser encontradas em Chales Hume, fundador da Ufaw (*Universities Federation for Animal Welfare*), que, em 1954, propôs que sua universidade desenvolvesse um estudo sobre técnicas “humanitárias” em testes realizados nos animais em laboratórios (SILVA, 2009, p. 288).

A teoria dos 3R`s não tem como objetivo a abolição total dos testes em animais, mas se, estes forem considerados necessários, que sejam realizados com ressalvas.

Os “R`s” significam:

a) *Replacement*(substituição), com o intuito de não fazer com que animais vertebrados sintam dor, deve-se buscar a substituição da experimentação animal. Devem ser adotadas outras técnicas, tais como a cultura de células, simulações computadorizadas, que dispensam a utilização de animais;

b) *Reduction* (redução), visa reduzir a quantidade de animais utilizados nos experimentos e;

c) *Refinente* (refinamento), tem como objetivo minimizar ao máximo, se possível abolir, o desconforto (dor) do sofrimento animal na vivisseção (SILVA, 2009, p. 288).

Assim, podem considerar os 3R`s como um pensamento bem-estarista, pois aceita, em determinados casos, que os animais ainda sejam utilizados na pesquisa científica, apesar de ter auxiliado na busca por métodos alternativos.

3.6.2 Desenvolvimento de Métodos Alternativos

No livro *The Principle of Humane Experimental Technique*, Willian Russel e RexBurch, propõem a substituição do uso de animais vertebrados por métodos alternativos de pesquisa científica.

Este procedimento fez com quem se desse um impulso à sociedade acadêmica para o desenvolvimento e disseminação de práticas alternativas à experimentação animal (SILVA, 2009, p. 289).

Em 1961, três organizações antivivisccionistas britânicas (*British Union for the Abolition of Vivisection*, *National Antivivisection Society* e *Scottish Society for Prevention of Vivisection*) fundaram a *Lawson Tati Trust* com intuito de estimular e conceder

financiamento aos pesquisadores que não utilizassem animais em suas pesquisas (PAIXÃO, 2001, p. 34-36).

Segundo Silva, “em 1965, foi criada uma comissão parlamentar de inquérito britânico para investigar as técnicas alternativas de experimentação com animais” (SILVA, 2009, p. 289).

Nesse contexto, outras duas organizações mundiais tiveram um excelente papel em estimular técnicas alternativas à experimentação animal: a UAA (*United Action for Animals*), criada em 1967, nos Estados Unidos, e a Frame (*Fund for Replacement of Animals in Medical Experiments*) fundada em 1969, na Inglaterra, com o objetivo de promover o conceito de práticas alternativas no âmbito das instituições de pesquisa científica (PAIXÃO, 2001, p. 34-36).

A Frame, reserva financeira fundada por Dorothy Hegarty, foi a primeira entidade europeia a apoiar os avanços de William Russel e Rex Burch.

Dados oficiais do Reino Unido demonstram uma queda substancial na utilização de animais em laboratório na primeira parte da década de 1990, o que foi influenciado pela opinião pública e pelos movimentos em defesa aos Direitos dos Animais (SILVA, 2009, p. 289).

Com isso, o papel da Frame passou a ser em focalizar esforços na substituição dos métodos científicos que utilizavam animais, Este Fundo buscou se estabelecer em meio às pressões dos movimentos bem-estaristas e antivivissecionistas e os defensores da pesquisa baseada no sacrifício de animais não humanos inocentes (SILVA, 2009, p. 289-290).

As ideias de que seria possível desenvolver a ciência sem a utilização de animais chamou a atenção da comunidade científica.

Em 1969, pesquisadores como Peter Medawar, brasileiro, naturalizado britânico, afirmou que poderia haver declínio do uso de animais, sendo que na década de 1970, na Europa, surgiram as primeiras legislações que se referiam às alternativas e estímulos ao desenvolvimento de métodos alternativos à experimentação animal (PAIXÃO, 2001, p. 34-36).

Essas legislações, conjuntamente com as campanhas dos movimentos de defesa animal, contribuíram para impulsionar técnicas alternativas de experimentação com animais e o desenvolvimento e financiamento da toxicologia *in vitro* (SILVA, 2009, p. 290).

Conforme salienta Silva, “no final da década de 1990, ganha espaço o papel das instâncias reguladoras, a fim de estimular a implementação dos métodos alternativos” (SILVA, 2009, p. 290).

3.6.3 Os métodos Alternativos

Nos tópicos a seguir iremos tratar especificamente sobre os alguns métodos alternativos à experimentação animal, com base na obra de Greif e Tréz, *A verdadeira face da experimentação*, do ano de 2000, páginas 55 a 66.

3.6.3.1 Origem dos Métodos Alternativos

A primeira documentação relativa a alternativa ao uso de animais pela ciência é de cerca de 2.000 a.C., consistente em uma argila de fígado de ovelha, encontrada numa escola-tempo da Babilônia.

Porém, naquela época, tal alternativa não era utilizada como meio protecionista animal, pelo contrário, era tido com treinamento ao sacerdote, que, posteriormente, sacrificaria animais para ler a sorte em suas vísceras.

A argila era utilizada devido à propósitos econômicos, por ser eterna e poderia ser aproveitada por diversos aprendizes.

Um estudo aprofundado sobre a história da medicina revela que as maiores descobertas da medicina humana ou animal não foram concebidas mediante testes em animal, mas, sim, em estudo da doença na população, na dissecação de cadáveres mortos por diversas causas diferentes e outros métodos.

3.6.3.2 As Alternativas

A luta dos opositores à experimentação animal não é uma luta contra a ciência. A luta pelo fim do sofrimento de seres sencientes demonstra que outros caminhos devem ser trilhados para que assim a ciência consiga progredir eticamente em suas descobertas.

A afirmação de que a ciência não pode ter continuidade sem a vivissecação é, no mínimo, subestimar a própria ciência e a capacidade humana. É evidente que para se alcançar um objetivo não existe apenas um caminho a ser seguido.

É errôneo entender que espécies diferentes agem da mesma forma, ou similarmente, à determinadas drogas ou substâncias.

A seguir analisaremos algumas formas alternativas ao uso de animais nos cruéis experimentos.

a) Tecnologia *in vitro*: cultura de células, tecidos e órgãos:

As aplicações desta tecnologia podem ser visualizadas em:

- testes toxicológicos;
- pesquisas de câncer;
- imunologia;
- produção de vacinas;
- desenvolvimento de drogas;
- diagnose de doenças;
- estudo de doenças;
- estudos de doenças ou distúrbios genéticos

A cultura de célula vem cada vez mais sendo aperfeiçoada. O cirurgião Moneimfadali afirmar que existe, até hoje, uma cultura de células obtidas da morte de uma paciente de câncer no ano de 1951.

O efeito flagelante da talidomida poderia ter sido evitado se essa tecnologia tivesse sido empregada, uma vez que seu resultado é verificável em cultura de tecido humano mas não em ratos e camundongos.

Preparado um cultivo de vários órgãos como cérebro, coração, bexiga, rim, entre outras, pode-se provar fármacos e outros produtos químicos com notável rapidez e eficácia.

Um exemplo que deve ser citado foi que, em 1976, a Organização Mundial da Saúde aprovou os cultivos celulares para a produção da vacina contra febre amarela, com as empresas realizando um esforço intelectual e financeiro para adaptar as provas com cultivos celulares.

Ao final, as próprias empresas reconheceram que com esta técnica se pôde comprovar um número maior de substâncias do que quando se utilizam animais.

Os pesquisadores parecem concordar que através desta técnica a pesquisa se torna mais veloz e proporciona melhores resultados.

b) Estudos Epidemiológicos

Estes estudos foram os principais responsáveis pelos grandes avanços na saúde humana.

Com os estudos epidemiológicos é que conseguiram eliminar ou reduzir drasticamente a incidência de doenças infectocontagiosas, ao relacioná-las com as condições de limpeza e saneamento.

A epidemiologia é fundamentada em comparações: pesquisadores obtêm indícios confrontando os níveis de presença de doenças em grupos com diferentes níveis de exposição ao fator investigado.

Estudos epidemiológicos estabeleceram relações entre:

- o colesterol e as doenças do coração;
- o câncer e o fumo;
- dietas ricas em gorduras e os tipos de câncer mais comuns;
- defeitos de nascimento com exposição à químicos.

c) Estudos clínicos e autopsias

O Doutor Beddow Bayly, citou alguns avanços que estão mais ligados ao trabalho do que à experimentação animal:

- anestesia;
- operações cirúrgicas para contornar defeitos cardíacos congênitos;
- respiração artificial;
- caracterização cardíaca;
- o tratamento cirúrgico de dores insuportáveis;
- eletrocardiograma e;
- instrumentos de mensuração de pressão sanguínea dentre outros.

A autópsia é um instrumento muito importante para a descoberta de minúcias acerca determinadas enfermidades. Foi muito utilizada para entender mecanismos de ação de muitas doenças que assolaram a humanidade.

O clorofórmio e o éter, por exemplo, foi descoberto em festas, caracterizando um caso de auto experimentação. Muitas substâncias foram testadas em animais mais por costuma do que por necessidade.

Vale ressaltar que caso o clorofórmio fosse testado em cães não usaríamos em humanos, levando em consideração que esta substâncias é tóxicas a estes animal.

d) Simulações em computadores e modelos matemáticos

Os computadores podem predizer as reações biológicas acarretadas por drogas novas fundamentadas no conhecimento de sua estrutura tridimensional, eletrônica e química.

Uma dessas técnicas é a farmacologia quântica, onde o comportamento de drogas pode ser explicada por cálculos matemáticos envolvendo o nível de energias das substâncias químicas. Este método, que está se baseando cada vez mais em simulações de computadores, pode identificar drogas promissoras sem quaisquer testes em animais não humanos.

Essas simulações estão substituindo a utilização de animais em diversas universidades.

Simulações envolvendo efeitos de drogas em animais não humanos, em humanos, em modelos tridimensionais de anatomia, viagens no interior do organismo, e outros recursos computacionais estão se mostrando com alternativas mais humanitárias, que oferecem vantagem econômica, educacional e ética.

e) Cultura de bactéria ou protozoários

Bactérias e protozoários são organismos muito sensíveis à mutagênicos, o que lhes dá a capacidade de identificar agentes cancerígenos.

Esta cultura ainda pode ser utilizada para estimar os níveis de vitaminas em estudos farmacológicos e também na identificação de antibióticos.

f) Medicina preventiva

A medicina preventiva pode reduzir crucialmente a incidência de enfermidades no ser humano, inclusive os gastos são maiores na pesquisa do que com a medicina preventiva.

Hábitos como tabagismo, alimentação rica em gorduras e carne, alcoolismo, exposição a químicos, e o stress, são os maiores responsáveis por doenças que assolam atualmente a humanidade, principalmente os problemas cardíacos, derrames e câncer.

Muitos destes problemas poderiam ser evitados se adotássemos uma forma de vida mais saudável.

g) Prevenção x Medicamentos

Por fim, Greif e Tréz analisam este método alternativo à experimentação animal:

A prevenção de doenças, através da adoção de medidas para uma vida mais saudável, não traz lucros à indústria farmacêutica, daí a dificuldade em se combater a voracidade comercial dos grandes laboratórios. Vale lembrar que os medicamentos meramente tentam curar sintomas, não havendo previsão real de fim da terapia, com sucesso da mesma. Dessa forma, há um ciclo incessante de consumo de medicamentos, sempre almejando a tão sonhada cura. Chega-se ao cúmulo de usar-se drogas para combater os efeitos indesejáveis de outras drogas, e assim por diante.

As principais causas de morte, no Ocidente, são: derrames, distúrbios cardíacos, pressão sanguínea elevada, câncer e doenças respiratórias, todos difíceis ou impossíveis de curar, porém passíveis de prevenção (GREIF; TRÉZ, 2000, p. 60).

Deste modo, podemos observar que há sim vários métodos alternativos à experimentação animal, que por diversas oportunidades não são aplicadas causando constrangimento aos alunos que não compactuam com o sofrimento animal e a morte de animais inocentes, sem nenhuma necessidade científica.

CONCLUSÕES

Após amplo estudo sobre os Direitos dos Animais e a experimentação animal, foi possível visualizar parte da crueldade e do sofrimento que os animais não humanos são submetidos em nosso cotidiano.

O Direito Ambiental, que abrange os Direitos dos Animais, deve prezar pela defesa da fauna e flora, sendo totalmente contraditório a criação de leis que permitam exploração animal, em quaisquer modalidades, como no esporte, no trabalho, no entretenimento, na experimentação animal, etc

A experimentação teve início na Antiguidade e, infelizmente, persiste até os dias atuais, apesar do grande avanço da tecnologia e, conseqüentemente, de métodos alternativos para pesquisa científica.

René Descartes foi um dos grandes percussores da vivisseção, autor da teoria “animal-máquina”, que afirmava que os animais não humanos seriam somente máquinas destituídas de sentimentos, incapazes de experimentar sensações de dor e de prazer.

Entretanto, alguns grupos de defesa aos animais começaram a surgir e se manifestar contra a experimentação animal, como a SPCA (*Society for the Prevention of Cruelty to Animals*), que além de ser contrária aos testes, também defendia o fim da crueldade nas ruas e da tortura por esporte.

Porém os vivisseccionistas não admitiam que esses seres fossem passíveis de sentir dor e sofrimento, atribuindo a eles apenas o *status* de “objeto de propriedade”. E assim segue essa disputa entre os protetores dos animais e os vivisseccionista até hoje.

A exploração dos animais através de pesquisas em laboratórios constitui apenas parte de um problema, que é muito mais amplo representado pelo especismo, e é improvável que seja eliminado antes mesmo que o próprio especismo seja abolido.

Apesar do Brasil ser um dos poucos países que vedam a crueldade dos animais na própria Constituição Federal, ainda utilizamos, sem qualquer controle, seres vivos em laboratórios, isso devido a falta de estímulo a novos rumos da pesquisas científica e a não punição dos que a utilizam de forma indiscriminada.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 demonstrou grande avanço perante as anteriores ao defender o meio ambiente, incluindo neste os animais. Porém, a intenção do legislador não foi de estabelecer a dignidade para todos os seres, mas sim resguardar a própria sobrevivência da espécie humana.

Nasceu, daí, o artigo 225, que é o mais utilizado pelos ambientalistas ao iniciar qualquer estudo sobre Direito Ambiental Natural. No referido artigo é possível demonstrar a importância e o dever da proteção e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para garantirmos nossa sobrevivência.

Neste sentido, a Constituição Equatoriana demonstra uma maior evolução se comparada à nossa atual Carta Magna, visto que ela trata a “Mãe Natureza” com poderes de ser representada em juízo, defendendo seus interesses como qualquer ser humano, abandonando a visão antropocêntrica dominante no Direito mundial.

Caso o ser humano realmente deseje salvar as futuras gerações, devemos ter um pensamento mais fraterno para com as demais espécies que dividem o planeta conosco e não apenas sermos egoístas e visarmos interesses próprios, afinal, é disso que a sociedade se indigna com os que detêm o poder e se corrompem cotidianamente.

Deste modo, este é o momento de reconhecer os animais como sujeitos de direito e a corrente em seu favor está cada vez mais conquistando mais adeptos no mundo todo, trata-se de pessoas que não suportam mais a crueldade contra seres indefesos por uma espécie que se julga superior e dominante.

Retornando a questão da vivissecção, a única forma de acabar com o sofrimento dos animais em laboratório é a abolição total da experimentação animal, um método não científico responsável tanto por danos antigos quanto novos para a saúde humana.

Se concordarmos com a mera redução de experiências com animais mais uma vez estaríamos aceitando que esta cruel prática continuasse nos laboratórios de pesquisa. Assim, estaríamos não só aceitando o caminho que promove o sofrimento e morte dos animais, mas também a reivindicação de que nós não podemos viver sem a vivissecção.

Vale ressaltar que, conforme salientado neste trabalho, há diversos métodos alternativos à vivissecção, que deveriam ser utilizado no cotidiano, pelo menos, das instituições de ensino que realizam a experimentação animal meramente para demonstrar fato já comprovado cientificamente.

Os animais querem viver, como nós também queremos, porque no que diz respeito, a dor, fome, sede, aos diversos sentimentos, e não querer morrer, somos todos iguais.

Depois de tudo, simplesmente percebemos que é errado. Se pudéssemos conversar com os animais, como justificariamos para eles estes testes cruéis?

A parte que mais deve tocar o pensamento e a sensibilidade humana neste momento é refletirmos se é correto ética e moralmente realizarmos a experimentação animal como fôssemos seres superiores.

Desta forma, concluímos para que a experimentação animal é totalmente antiética e imoral, e, se quisermos um planeta mais fraterno entre todas as espécies que aqui habitam,

devemos olhar com um maior cuidado aos animais e abolirmos o antropocentrismo e o especismo que aqui imperam.

REFERÊNCIAS

ABBAGNAMO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. Tradução Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1982.

ABOGLIO, Ana Maria. **Bem estarismo e direitos dos animais**. Tradução: Sérgio Greif. 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/bem-estarismo-e-direitos-animais.html>> Acesso em 15 de abril de 2015.

ABOLICIONISTAS. **Manifesto abolicionista**. 2008, Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/manifestoabolicionista.pdf>> Acesso em 03 de fev de 2015.

ANTUNDES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9. Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

AZEVEDO, Daniele Maria Machado R. **Experimentação animal: aspectos bioéticos e normativos**. Disponível em: <<http://www.portalbioetica.com.br/artigos/Danielle11.07.06.pdf>> Acesso em 25 de nov de 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, v.1, n.1, p.17-59, 2001.

BARATELA, Daiane Fernandes, **Ética ambiental e a Proteção do Direitos dos Animais**. Revista de Direito Animal. Vol9, n. 16. Salvador/BA. Editora Evolução. 2014.

BURGIERMAN, Deni Russo. **Chimpanzés são humanos**. *Superinteressante*. São Paulo. Abril, ed. 190, julho 2003.

CARDORSO, Célia Virginia Pereira. **Leis referentes à experimentação animal no Brasil – Situação atual**. Disponível em <www.uftm.edu.br/pesquisa/cep/AV1pesquisa070223105429.doc> Acesso em 05 de nov de 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHALFUN, Mery. **Paradigmas filosóficos-ambientais e os direitos dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 6, ano 5. Salvador/BA, Evolução. 2010.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COETZZE, John M. **A vida dos animais**. Tradução: José Rubens Siqueira. São Paulo. Companhia das letras. 2002.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Normas de proteção ao patrimônio cultural brasileiro em face da Constituição Federal e das normas ambientais**. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v6, 1997.

DARWIN, Charles. **Origem das espécies**. Tradução: Eugênio Amado. Belo Horizonte: Vila Rica. 1994.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 131.

DIAS, Edna Cardozo. **Experimentos com animais na legislação brasileira**. *Fórum de Direito Urbano e Ambiental– FDUA 24-4/2909-2926*. Belo Horizonte: Editora Fórum, nov-dez 2005.

ÉBOLI, Evandro. **Cientistas pedem ao Congresso regulamentação do uso de animais em laboratório**. *Jornal o Globo*. Caderno Ciência. Rio de Janeiro. 14.11.2007.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____, **Dos direitos morais aos direitos constitucionais: Para além do especismo etilista e eletivo**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador/BA: Evolução. Jan-jun 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7ed. São Paulo. Saraiva, 2006.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental**. 2 ed. São Paulo: Max Limond. 1999.

FONSECA, Luis Anselmo da. **A escravidão, o clero e o abolicionismo**. Recife: Fundaj. Massangana, 1998.

FREUD, Sigmund. **O mal estar da civilização**. Tradução: José Otávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez 2014.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: a saúde em perigo**. Rio de Janeiro: Sociedade Educaional Fala Bicho, 2000. Disponível em: <<https://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>> Acesso em 05 de set de 2014.

_____, **Alternativas ao uso de animais vivos na educação**. São Paulo. Instituto Nina Rosa, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KRELL, Andréas J. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: Os (des) caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

LEVAI, Giulia Bauab. **Por que abolicionistas?** Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/porqueabolicionistas.pdf>> Acesso em 21 de abr de 2014.

LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. **Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental**. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direitos dos animais. O direito deles e o nosso direito sobre eles**. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 1998.

_____. **O direito à escusa de consciência na experimentação animal**. In: Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo. 10º, 2006, Campos do Jordão. Disponível em: <http://www.sentiens.net/top/PA_ACD_laertelevai_0016_top.html> Acesso em 05 de jun de 2014.

LIMA, João Epifânio Regis. **Vivissecação, uma mal necessário?** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/2011/04/28/vivisseccaoum-mal-necessario/>> Acesso em 12 de dez de 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

NACONECY, Carlos. **Bem-estar ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione**. 2009. Disponível em:

<<http://www.svb.org.br/12veganfestival/images/stories/pdf/Naconecy.pdf>> Acesso em 09 de ago de 2014.

NEME, Eliana Franco. **Limites constitucionais aos experimentos com animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.** Bauru/SP: Edite, 2006.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2002.

PACHECO, Cristiano de Souza Lima. **A Constituição do Equador e os Direitos dos Animais em um mundo em transformação.** *Revista de Direito Animal*. Salvador: Evolução, jan-jun 2012.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.** Tese de doutorado. Rio de Janeiro. Fundação Oswaldo Cruz – Escola Nacional da Saúde Pública, 2001. Disponível em: <<http://portaldeseres.fiocruz.br/pdf/FIOCRUZ/2001/paixaorld/capa.pdf>> Acesso em 17 de jun de 2014

_____. **As comissões de ética no uso de animais.** Disponível em: <<http://www.furb.br/2005/arquivos/366024-966999/As%20Comissoes%20de%20Etica%20no%20uso%20de%20animais.doc>> Acesso em: 21 de maio de 2014.

PRADA, Irvênia Luiz de Santis. **A alma dos animais.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1997.

RABENHORST, Eduardo R. **Sujeito de direito: algumas considerações em torno do direito dos animais.** *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*. Recife, jan-mar 1997.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica.** Porto Alegre: unidade Editorial, 1997.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Antivivisseccionismo e direito animal: em direção a uma nova ética na pesquisa cinética.** *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan-mar 2009.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

_____. **Vida Ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____, **Dicionário Filosófico**. 2 ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. Coleção Os Pensadores.

WRIGHT, Robert, **O animal moral: por que somos; como somos; a nova ciência da psicologia evolucionista**. Tradução: Lia Wyler. Rio de Janeiro: Campus, 1996.